



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 118

QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	41

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-560.003/99.4

15.ª REGIÃO

Requerentes: EMPRESA BORTOLOTTTO VIAÇÃO LTDA. E OUTROS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Requerido : ANTÔNIO MAZZUCA - JUIZ DO TRT DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

Ao examinar a medida correicional pleiteada, concluí pelo acolhimento parcial de pedido, para sustar, apenas, a aplicação da multa cominada, até o ajuizamento da ação principal.

Requeridas as informações ao juízo regional, veio a peça de fls. 206/212, acompanhada da Certidão de fls. 213, que dá ciência do aforamento do Dissídio Coletivo, que tomou o nº 597/1999-DC-0, e de seu julgamento juntamente com a Ação Cautelar nº 597/99, na Sessão do dia 02 do mês em curso.

Ante o exposto, constatando que os efeitos da liminar deferida expiraram com o ingresso da ação principal, assim como o próprio objeto da Reclamação Correicional, determino o arquivamento do presente feito.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PRÓC. N.º TST-PP-569.587/99.0

15.ª REGIÃO

Requerente : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
Advogado : Dr. Antônio Luiz França de Lima
Assunto : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

O Pedido de Providências do ilustre advogado Antônio Luiz França de Lima é relacionado aos servidores Maurício Lourenço, Paulo Augusto Ferreira e Adilson Basalho Pereira, lotados no eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Tendo em conta o que dispõe o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça, compete ao eg. TRT da 15ª Região apreciar o Pedido de Providências e adotar as medidas que julgar compatíveis.

Em vista do exposto, remetam-se os autos ao eg. TRT da 15ª Região.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO N.º TRT-RT-01.0434/99 - 01

(10ª Região)

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Reclamada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal para que se abstenha de aplicar, na base territorial do Reclamante, a cláusula 37ª do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado entre esta e a Contec, deixando, assim, de proceder ao desconto assistencial de R\$20,00 (vinte reais) na folha de pagamento dos funcionários representados pelo Sindicato.

Pela decisão de fls. 139-42, a MM. Primeira JCJ de Brasília-DF, entendendo tratar-se, na verdade, de ação declaratória de nulidade de cláusula de acordo de âmbito nacional, declinou a competência para a egrégia Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, determinando a subida dos autos.

O Sindicato-autor, a fls. 144-5, manifesta desistência da ação, alegando que os descontos que pretendia evitar já foram efetuados, e requer o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a inicial.

Considerando que não foi promovida a citação da Reclamada, com fundamento no art. 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência da ação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento requerido, observado o disposto no art. 780 da CLT.

Custas no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$1.000,00 (mil reais), isentas de recolhimento na forma da lei.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-ROAR-304.301/96.3

(3ª Região)

Embargante: SUED SANTOS SILVA

Advogado : Dr. Flávio de Souza e Silva

Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador: Dr. Erival Antônio D. Filho

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
por terceiros ou pela autenticidade de documentos
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS (Obras e Jornais) VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 103-7, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Insituto, para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente os pedidos relativos às diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do ICP de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 127-8.

Inconformados com o decidido, os Réus, com fulcro no arts. 894 da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, interpõem Recurso de Embargos, conforme razões de fls. 130-3, pugnano pela reforma da decisão prolatada, sob a alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, aos Enunciados 83 e 298 da Corte e à Súmula 343 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-333.108/96.5

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Celso Soares

Recorrido : **BANCO NOROESTE S. A.**

Advogada : Dr.ª Ana Alves Teixeira

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 172, reatue-se para constar como Recorrido Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Maurício Müller da Costa Moura.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-360.016/97.9

Recorrente: **BANCO NOROESTE S.A.**

Advogado : Dr. Marcos Trindade Jovito

Recorrida : **ROZEMEIRE APARECIDA GARBIERI ONOFRE**

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 423, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como seu advogado o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-361.197/97.0**(1ª Região)**

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

Advogados : Drs. Gilberto de Toledo e Sérgio Roberto Roncador

Embargados: **GIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DO RIO DE JANEIRO**

DESPACHO

Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, pela petição juntada a fls. 279-81, requer a republicação do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em sede de Embargos de Declaração (fls. 276-7), sustentando que da publicação constou o nome do antigo patrono da Empresa, embora tenha sido juntada nova procuração aos autos, com requerimento para que as futuras intimações fossem feitas em nome do novo patrono, subscritor do pedido de republicação.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente, Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, regularize sua representação, uma vez que a procuração juntada a fl. 260 vigorou apenas até o dia 31 de janeiro de 1999.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-418.520/98.8

Recorrente: **JOÃO BATISTA DA SILVA**

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

Recorrida : **PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.**

Advogada : Dr.ª Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Prolim - Produtos para Limpeza Ltda., conforme documento de fls. 227-33, reatue-se para constar como Recorrida Prolim Produtos e Serviços Ltda.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 02, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

PROCESSO Nº TST-RR-419.571/1998.1

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Ademar Júlio do Carmo Silva
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 332 por Ademar Júlio do Carmo Silva, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 318.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 8 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-435.729/98.8

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
 Recorrida : ÂNGELA MARIA SKIBINSKI KARPOWICZ
 Advogado : Dr. Miguel Riechi

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 576, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-438.898/98.0

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Procuradora : Dr.ª Safira Cristina Freire Azevedo
 Recorrida : MARLY RODRIGUES AMORIM
 Recorrido : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Município de Manacapuru se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 71 por Marly Rodrigues Amorim.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-450.147/98.0

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 Advogado : Dr. Márcio Vinhas Barretto
 Recorrida : NIVALDA RIBEIRO SODRÉ
 Advogado : Dr. Ilson Azevedo Oliveira

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 402, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Márcio Vinhas Barretto e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-451.442/98.4

Recorrente: PEDRO EUGÊNIO DA SILVA
 Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
 Recorrida : PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
 Advogada : Dr.ª Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Prolim - Produtos para Limpeza Ltda., conforme documento de fls. 95-101, reatue-se para constar como Recorrida Prolim Produtos e Serviços Ltda.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-459.648/98.8

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
 Recorrente: DEUSA DIAS DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
 Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 419, reatue-se para constar como primeiro Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-461.062/98.9

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
 Recorrido : ROQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Antônio Bonfim B. Correia

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 226, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-463.296/98.0

Recofrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 Advogado : Dr. Walter Murilo de Andrade
 Recorrido : LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Gilmar Araújo Ribeiro

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 384, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo de Andrade e a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-483.191/98.1

Recorrente: ARTHUR BARBOSA MONTEIRO
 Advogado : Dr. Vander Martins de Carvalho
 Recorrida : GTECH BRASIL HOLDINGS S.A.
 Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior

DESPACHO

Pela petição de fls. 506-23, Gtech Brasil Ltda., intitulando-se nova denominação social da Gtech Brasil Holdings S.A., requer a juntada de instrumento de alteração do contrato social.

Analisando o instrumento juntado a fls. 507-21, verifica-se que a Empresa Gtech do Brasil Comercial Ltda. incorporou a Sociedade Anônima Gtech Brasil Holdings, ora Recorrida, que restou extinta. Cessaram, portanto, os mandatos outorgados pela empresa extinta.

Assim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para Gtech Brasil Ltda., sucessora da Gtech Brasil Holdings S.A., juntar aos autos instrumento de mandato para regularizar sua representação processual.

Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-492.379/98.3

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
 Advogados : Dr. José Volnei Inácio e Felisberto Vilmar Cardoso
 Recorrente: JOSÉ EDUARDO WESTER PEREIRA
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
 Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - Eletrosul, pela petição de fls. 381-2, informa a cisão parcial da empresa, para criação da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S. A. - Gerasul, alegando que "a presente demanda passou a ser de responsabilidade da nova empresa", razão pela qual requer sua substituição no pólo passivo da relação processual e a consequente reatuação.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Recorrente José Eduardo Wester Pereira se manifeste sobre a mencionada petição.

Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-516.922/98.3

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Procurador: Dr. Laércio Cadore
 Recorridos: CLICÉRIA PACHECO ALENCASTRO E OUTROS
 Advogada : Dr.ª Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documento de fl. 768, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como sua procuradora a Dr.ª Lizete Freitas Maestri.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-533.711/99.7

Recorrente: EMÍLIO CIZINO MARIANO
 Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
 Recorrida : PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
 Advogada : Dr.ª Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Prolim - Produtos para Limpeza Ltda., conforme documento de fls. 118-24, reatue-se para constar como Recorrida Prolim Produtos e Serviços Ltda.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-546.305/99.1

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 Advogado : Dr. Rafael Fadel Braz
 Recorrida : SIMONE DIRLEI CADORIN FRAIZ
 Advogada : Dr.ª Jane Salvador

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 530, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-548.827/99.8

Agravante: BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety
 Agravada : SARA AZZI OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Sérgio Bartilotti

DESPACHO

Pela petição de fl. 51, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., nova denominação do Banco Excel Econômico S. A., requer a juntada da ata da Assembléia Geral Extraordinária e do instrumento de mandato em anexo, bem assim a retificação da atuação do processo.

Considerado que o Banco Excel Econômico S. A. é Recorrido no Recurso de Revista (TST-RR-540.681/99.1) que corre junto a este processo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte, também, aos autos principais os documentos acima referidos.

Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-550.379/99.7

Recorrente: JANETE LUIZA DA SILVA
 Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
 Recorrida : PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
 Advogada : Dr.ª Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Prolim - Produtos para Limpeza Ltda., conforme documento de fls. 116-22, reatue-se para constar como Recorrida Prolim Produtos e Serviços Ltda.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-550.638/99.1

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
 Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor
 Recorrente: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 Advogada : Dr.ª Maria Madalena Selvatici Baltazar
 Recorridos: **ZELINA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS**
 Advogada : Dr.ª Marília Monteiro Rodrigues Duarte

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente Estado do Espírito Santo se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulada a fl. 226 por Cláudia Ferreira Aguiar.
 Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-551.008/99.1

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido : **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SALES**
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 306, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-553.715/99.6

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**
 Advogados : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety e
 Dr. Alberto da Silva Matos
 Recorrida : **CONCEIÇÃO MARIA EVANGELISTA DOS REIS**
 Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 389, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S. A. e como seu advogado o Dr. Alberto da Silva Matos, conforme instrumento de fl. 388-v.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**PROC. Nº TST-ES-556.383/99.8**

TST

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DA GRANDE PORTO ALEGRE**
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Requerido : **SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Clínicas da Grande Porto Alegre requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 3640/97.
 São as seguintes as cláusulas impugnadas:
CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL
 "Defere-se parcialmente, para assegurar um reajuste de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), a incidir

sobre os salários de 1º de julho de 1996, observada a Instrução Normativa nº 4/93 do TST, facultada a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando, bem como, a proporcionalidade do reajuste para os admitidos após a data-base, na forma dos incisos XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST" (fl. 37).
 A data-base da categoria é 1º/7/97.

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.542-25, de 11/6/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial a livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

(...) Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia, no período subsequente, limitada ao valor do principal" (fls. 38-9).

O conteúdo da cláusula está afinado com o que dispõem os Precedentes Normativos nº 72 e 117/TST, impondo-se, em consequência, o indeferimento da medida requerida.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 39).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a redação da cláusula repete o contido no Enunciado nº 159 do TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes jurisprudenciais: RODC-906/89 (Ac. SDC-833/91), Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2 (Ac. SDC-931/95), Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.3 (Ac. SDC-372/96), Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 40).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, para adaptar a cláusula ao atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 10ª - REPOUSO SEMANAL E FERIADOS

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 40).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula não se dissocia do que dispõe o Precedente Normativo nº 87 do TST.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 40).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO-CRèche

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 42).

A concessão dessa vantagem está em perfeita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

CLÁUSULA 20ª - LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO

"Fica limitado em 12 (doze) o número máximo de pacientes a serem atendidos por jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, ressalvados os casos de urgência, segundo os critérios da ética médica" (fls. 43-4).

A fixação, por meio de sentença normativa, do número de pacientes a serem atendidos durante a jornada de trabalho não se mostra apropriada, e, especialmente, em razão das implicações no desempenho do estabelecimento de saúde como um todo, bem como da ausência de respaldo legal, deve encontrar disciplina na via da livre negociação. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 21ª - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual" (fl. 44).

Acolhe-se, em parte, a pretensão para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 47 do TST.

CLÁUSULA 22ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 44).

A limitação imposta pela cláusula à celebração de contrato de experiência não encontra respaldo legal, determinando-se, pois, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 23ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

"As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário aos empregados que o requeiram até 10 (dez) dias após o recebimento do aviso de férias, salvo em caso de férias coletivas.

(...) O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 45).

No tocante ao **caput** da cláusula, a matéria está disciplinada por lei, afastando-se o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

O conteúdo do parágrafo único está afinado com o disposto no Precedente Normativo nº 100 do TST. Indefere-se o pedido a respeito.

CLÁUSULA 24ª - RECIBO DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 45-6).

Encontrando-se afinada com o disposto no Precedente Normativo nº 93 do TST, indefere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula em apreço.

CLÁUSULA 25ª - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas aos serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 46).

Defere-se, em parte, a pretensão para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 30ª - POLÍTICA DE PROTEÇÃO

"Defere-se parcialmente o item I, assegurando o fornecimento gratuito de vacinas contra Hepatite, devido à natureza das atividades desenvolvidas pelos profissionais representados pelo suscitante" (fl. 48).

O comando sentencial importa em benefício para empregadores e empregados, não se justificando sua suspensão liminar. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 37ª - CURSOS PROMOVIDOS PELO EMPREGADOR

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 50).

No tocante à primeira parte da cláusula, razão não há para deferir-se a suspensão de sua eficácia, tendo em vista que dela não decorre prejuízo para a categoria econômica interessada. Indefere-se, portanto, o pedido a respeito.

Quanto ao pagamento das horas de frequência em cursos, cuja carga ultrapasse a jornada normal de trabalho, porque impõe ônus ao empregador, sem a correspondente contraprestação, merece disciplina na via negocial. Defere-se o pedido no particular.

CLÁUSULA 39ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Defere-se, em parte, o **caput**, por razoável, assegurando à empregada gestante estabilidade provisória, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto.

A empregada gestante poderá trocar de setor de trabalho, caso a sua função cause prejuízos à gestação, devendo aquela retornar à sua função anterior quando extintas as causas danosas, sem perdas das vantagens salariais a que faz jus" (fls. 50-1).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está disposta no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 40ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

"Defere-se, parcialmente, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, como consta da decisão revisanda, Cláusula nº 40" (fl. 52).

Encontrando-se a matéria regida por lei, não se justifica o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 41ª - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 52-3).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 48ª - DIAS DE DISPENSA - FILHO MENOR

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor de até 6 (seis) anos de idade ou inválido, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos ou inválido" (fl. 55).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST.

CLÁUSULA 49ª - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fl. 55).

O conteúdo da cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 51/TST, não se justificando, por conseguinte, a suspensão de sua eficácia. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 50ª - UNIFORMES

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 55).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está afinada com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115 do TST.

CLÁUSULA 51ª - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT" (fl. 56).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está afinada com o Precedente Normativo nº 6/TST.

CLÁUSULA 55ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 57).

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 24/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 57ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 57).

Impõe-se o deferimento do pedido de suspensão de sua eficácia, pois, de acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

CLÁUSULA 58ª - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido" (fl. 58).

O teor da cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 8/TST. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 59ª - ELEIÇÕES DA CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fl. 59).

Não acarreta nenhum ônus ao empregador a observância da cláusula em apreço, razão não havendo, pois, para que sejam sustados liminarmente seus efeitos. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 60ª - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 59).

Indefere-se o pedido, na medida em que a cláusula encontra-se em consonância com o que estipula o Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 61ª - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 59).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 104/TST.

CLÁUSULA 62ª - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária. Parágrafo 1º: Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 60).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 91 do TST.

CLÁUSULA 63ª - DELEGADO SINDICAL

"Nos estabelecimentos com mais de 30 (trinta) empregados médicos, onde não trabalhe dirigente sindical da entidade suscitante, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 60).

Defere-se, em parte, a concessão de efeito suspensivo para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST.

CLÁUSULA 65ª - EVENTOS SINDICAIS

"As faltas dos empregados ocasionadas por participação em eventos sindicais relacionados com a categoria profissional do sindicato suscitante, tais como assembleias e seminários sindicais, embora descontadas da remuneração, não serão consideradas para outros fins" (fl. 61).

Defere-se, em parte, para adaptar o conteúdo da cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 66ª - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEDITOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fl. 61).

Indefere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula em comento, tendo em vista que seu alcance não se dissocia da orientação que emana do Precedente Normativo nº 41/TST.

CLÁUSULA 67ª - MENSALIDADES SOCIAIS

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 61-2).

Defere-se o pedido, haja vista que a matéria encontra-se regulamentada pelo art. 545 da CLT, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 69ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se parcialmente os pedidos constantes do **caput** e parágrafo 1º, para determinar que os empregadores descontem de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, atingidos ou não pela decisão normativa, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário, a ser descontado e recolhido aos cofres do suscitante, respectivamente, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento subsequentes à data da publicação do acórdão relativo à presente decisão, desde que não manifestada discordância até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de

1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito" (fls. 62-3).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 71ª - MULTAS E INDENIZAÇÕES

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 64).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4ª Região nº 3640/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 9ª (em parte), 11ª, 20ª, 21ª (em parte), 22ª, 23ª (em parte), 25ª (em parte), 37ª (em parte), 39ª, 40ª, 41ª (em parte), 48ª (em parte), 57ª, 63ª (em parte), 65ª (em parte), 67ª e 69ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 9 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-560.005/99.1

TST

Requerente: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**

Advogado: Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos

Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E ARUJÁ**

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 325/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial da categoria, com base no parecer da Assessoria Econômica desta E. Corte" (fl. 47).

Pretende a Requerente a suspensão de eficácia da cláusula em epigrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do índice de reajustamento salarial.

A data-base da categoria é 1º/7/98 (fl. 105).

A legislação salarial em vigor na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.620-38, de 10/6/98) dispõe, expressamente, que a fixação do critério de reajuste salarial far-se-á por livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos Suscitados, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODOC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão por que não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Iguar aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 47).

Porquanto acessória em relação à Cláusula 1ª, impõe concessão de efeito suspensivo pleiteado.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pela Cláusula 1ª" (fl. 47).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 4ª - ATRASO DE PAGAMENTO

"A) Quando o 5º dia útil do mês recair no sábado, as empresas deverão antecipar o pagamento dos salários para o primeiro dia útil imediatamente anterior;

B) O não-pagamento dos salários ajustados no prazo determinado por lei, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, salvo quando este recair no sábado, procedendo-se na forma acima, acarretará multa diária revertida ao trabalhador, a saber:

- 1 - 1% (um por cento) do maior Salário Normativo, quando a obrigação for satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagas concomitantemente o principal e a respectiva multa.
- 2 - 2% (dois por cento) do maior Salário Normativo, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial.

C) O não-pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em lei implicará na mesma multa, conforme acima estipulado;

D) Nos casos em que o vencimento dos prazos supra coincidirem com sábados, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior, e, no caso de recaírem em

domingos e feriados, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente;

E) As multas previstas nos itens 1 e 2 da letra 'B' supra não poderão ser exigidas nos casos controversos de diferenças salariais e não poderão superar nunca a 2 (dois) salários nominais do empregado" (fl. 48).s

No que tange ao conteúdo dos itens "A" e "D" da cláusula em exame, defere-se o pedido, visto que a matéria encontra-se disciplinada na Instrução Normativa nº 1, de 7/11/89, do Ministério do Trabalho.

Quanto aos itens "B" e "C", defere-se parcialmente o pedido de suspensão para adaptar seu conteúdo ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 5ª - ERROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Os erros comprovados e incontroversos que porventura ocorrerem no pagamento dos salários serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado" (fl. 49).

Indefere-se a pretensão.

A argumentação trazida na inicial não ataca de forma objetiva o conteúdo da cláusula, pois apenas sugere a existência de disposição legal acerca do tema sem, contudo, demonstrar a ilegalidade do comando normativo.

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

"As empresas fornecerão aos empregados adiantamento salarial equivalente a 40% do salário mensal, até o dia 20 de cada mês.

Os empregados que não desejarem o vale deverão se manifestar mensalmente de forma expressa.

Estarão excluídas da aplicação desta cláusula as empresas que possuam convênios com supermercados, postos de abastecimento ou cooperativas de consumo, desde que os seus trabalhadores manifestem, livremente, até o dia 10 de cada mês, a vontade de participarem do benefício e de não receberem o vale.

O pagamento do adiantamento salarial (vale) será devido inclusive nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário" (fl. 49).

Defere-se a suspensão requerida, porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salários por intermédio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODOC-176.941/95, Ac. SDC-626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU 1º/3/96; RODOC-73.783/93, Ac. SDC-1.055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - EXTRATO DO FGTS

"A) Fornecimento obrigatório ao empregado de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

B) As empresas ficam alertas de que deverão cumprir rigorosamente as disposições da Lei nº 8.036/90, especialmente seu art. 17, a fim de possibilitar ao Banco Depositário do FGTS o atendimento ao art. 22 do Decreto 99.684/90, ou seja, a remessa, pelo Banco, do extrato do FGTS, bimestralmente, diretamente ao próprio trabalhador" (fl. 50).

Quanto à alínea "A" da cláusula, indefere-se o pedido de suspensão de eficácia, pois está em consonância com o conteúdo do Precedente Normativo nº 93/TST, segundo o qual "o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

No que tange à alínea "B", defere-se a suspensão requerida, uma vez que a matéria pertinente aos recolhimentos para o FGTS está disciplinada pela Lei nº 8.036/90, tornando inviável o exercício do Poder Normativo na hipótese.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS MEDIANTE CHEQUES

1. Pagamento em Cheques

A) As empresas que pagam salários através de cheque devem observar as exigências da Portaria nº 3.281, de 07/12/84, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º - As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias através de conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado e com consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador, em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

Parágrafo único - As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo serão estipuladas em convênio entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregador possa utilizar a importância depositada de conformidade com o disposto nos artigos 145, 459, parágrafo único, e 465, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os pagamentos efetuados na forma do artigo 1º, obrigam o empregador a assegurar ao empregado:

- A) horário que permita o desconto imediato do cheque;
- B) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo;
- C) condição que impeça qualquer atraso no recolhimento dos salários e da remuneração das férias.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 3.245, de 28 de julho de 1971.

2. Pagamento em dinheiro

Quando o pagamento for feito em dinheiro, referido pagamento deve ser feito dentro da jornada normal de trabalho" (fls. 50-1).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 117/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo, tendo em vista que a cláusula contém comando normativo razoável. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins do artigo 73, da CLT.

Considera-se horário noturno aquele compreendido das 22:00 horas às 5:00 horas" (fls. 51-2).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST.

CLÁUSULA 13ª - FÉRIAS

"A) As empresas comunicarão aos empregados a data do início do período de gozo das férias individuais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 135 da CLT;

B) No caso de férias coletivas, o empregador deverá comunicar ao Órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, enviando cópia da comunicação à entidade profissional;

C) O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

D) A remuneração das férias, inclusive o terço de que trata o inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, deverá ser paga até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de férias" (fl. 53).

Os itens "A", "B" e "D" estão de acordo com os arts. 135, caput, 139, §2º, e 145, caput, da CLT, respectivamente, razão pela qual se defere a suspensão.

No tocante ao item "C", indefere-se a pretensão, pois seu conteúdo afina-se com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST.

CLÁUSULA 14ª - COINCIDÊNCIAS DE FÉRIAS COM LICENÇA CASAMENTO

"Desde que avisadas com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, as empresas procurarão compatibilizar o gozo das férias regulamentares com a licença casamento do empregado, desde que este tenha mais de um ano de serviço na mesma empresa" (fl. 54).

A matéria referente à concessão de licença em virtude de casamento está regulada no art. 473, II, da CLT, não havendo previsão legal de compatibilização com o início do gozo das férias.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 16ª - SERVIÇO MILITAR

"Fica garantido emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a respectiva incorporação ao serviço militar ou em tiro de guerra e nos 30 (trinta) dias após o desligamento" (fl. 54).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de limitar a eficácia da cláusula ao Precedente Normativo nº 80/TST, ou seja, a garantia se estende da data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. SDC-931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU 7/12/95; RODC-187.708/95.2, Ac. SDC-173/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU 12/4/96.

CLÁUSULA 17ª - ATRASO AO TRABALHO - DESCONTO DO DSR

"A ocorrência de um atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

Aplicar-se-á o mesmo critério para o caso de greve geral nos transportes públicos coletivos, limitado o atraso a 120 (cento e vinte) minutos" (fls. 55).

Tendo em vista que a matéria encontra disciplina legal (art. 6º da Lei nº 605/49), é insuscetível de ser objeto de regulação pela via do dissídio coletivo. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 18ª - TESTE ADMISSÃO

"A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas" (fl. 55).

Os critérios de admissão inserem-se no poder de mando do empregador, resultando inviável a imposição de parâmetros mediante a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

A) 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda-feira e sábado, exceto nos sábados cujos expedientes sejam objeto de compensação, caso em que o acréscimo será de 100%;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em domingos e feriados ou no dia destinado ao repouso semanal" (fls. 55-6).

Quanto à remuneração das horas extras, defere-se, em parte, o pedido, pois a cláusula revela dissonância com o entendimento da SDC, que entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre assinalar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do Processo MA-455.213/98.

No tocante ao trabalho realizado aos domingos e feriados, também defere-se parcialmente o pedido, para que seja observada a orientação constante do Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 21ª - READMISSÃO DE EMPREGADO

"Não será exigido contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na mesma empresa" (fl. 56).

Defere-se a pretensão, para que seja suspensa a eficácia da cláusula, tendo em vista que a celebração de contrato de experiência não encontra na lei as limitações impostas pelo conteúdo da cláusula em apreço, que, portanto, não pode ser objeto de estipulação na via do dissídio coletivo.

CLÁUSULA 22ª - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

"As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos em conformidade com a Portaria MPAS-3.291, de 20/2/84, inclusive os emitidos pela entidade sindical, desde que o profissional emitente seja conveniado com a Previdência Social" (fl. 57).

Defere-se, em parte, o pedido para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST. Precedente ju-

risprudencial: RODC-176.944/95.0, Ac. SDC-905/96, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU 22/3/96.

CLÁUSULA 23ª - EXAMES MÉDICOS

"Serão realizados obrigatoriamente os exames admissionais/demissionais e periódicos, na forma estabelecida pela NR-7 da Portaria nº 3.214/78, sem ônus para o trabalhador" (fl. 57).

A matéria possui regulação legal, qual seja, art. 168 da CLT, tornando inadmissível sua disciplina pela via de sentença normativa. Defere-se.

CLÁUSULA 24ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 1 (um) dia no caso de internação hospitalar do cônjuge, ou filho dependente e, por 2 (dois) dias, no caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que coincidentes com as jornadas de trabalho e mediante comprovação" (fl. 57).

No que tange ao abono de falta para internação de filho, defere-se, em parte, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST.

Quanto às demais hipóteses de ausências, a matéria está disciplinada no art. 473, I, da CLT, razão pela qual se defere o pedido.

CLÁUSULA 25ª - GESTANTES

"A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 dias a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INAMPS;

C) a empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e transação;

D) a empresa não poderá exigir o Aviso-Prévio pela empregada que pedir demissão imediatamente após o vencimento da licença compulsória decorrente da maternidade" (fl. 58).

Os itens "B", "C" e "D" da cláusula cuidam de institutos (aviso-prévio e rescisão contratual) que já estão regulados em lei, de maneira a impedir a atuação normativa, razão pela qual se defere o pedido.

No tocante ao item "A", defere-se a pretensão, uma vez que sua redação está em conformidade com o disposto no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 26ª - AMAMENTAÇÃO

"Ocorrendo caso concreto de empregada-mãe que esteja amamentando, a empresa obriga-se a fornecer local adequado em suas dependências para amamentação do filho até que este complete 6 (seis) meses de idade e pelo prazo de 30 (trinta) minutos a cada quatro horas de efetivo trabalho em jornada diária. Fica facultado, mediante acordo, por escrito, entre a empresa e a empregada que os prazos previstos nesta cláusula poderão ensejar que a empregada entre 1 (uma) hora mais tarde no início do expediente ou saia 1 (uma) hora antes do término do expediente normal de trabalho" (fls. 58-9).

A matéria possui previsão legal (arts. 389, §§ 1º e 2º, 396 e 400 da CLT), razão pela qual se defere o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 28ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA - FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

"Entrega aos empregados de carta-aviso, nos casos de dispensa sob alegação de prática de falta grave, contra recibo, declinando as razões determinantes da demissão.

Sempre que solicitado pelo empregado as empresas viabilizarão a entrega, no ato da homologação, de cópia xerox da ficha registro do empregado, para fins de instruir, futuramente, processo de aposentadoria perante o INSS" (fl. 59).

No tocante à carta de dispensa, indefere-se o pedido, na medida em que a cláusula está em sintonia com o Precedente Normativo nº 47 do TST.

Quanto à ficha de registro, o art. 477 da CLT não prevê a entrega da cópia da ficha de registro do empregado no ato da homologação de rescisão contratual. A cláusula impõe, assim, uma obrigação para o empregador à qual não está ele compelido por lei. Defere-se, em parte, o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 29ª - CARTA DE REFERÊNCIA

"Desde que o empregado solicite, a empresa lhe fornecerá carta de referência, da qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período trabalhado.

Quando da dispensa sem motivo justificado a empresa fornecerá também, caso seja solicitado e ainda não tenha sido entregue, documentação de curso que o mesmo tenha concluído na empresa" (fl. 60).

Indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois a cláusula, além de não impor ônus significativo ao empregador, facilita a aquisição de novo emprego pelo trabalhador dispensado.

CLÁUSULA 31ª - CIPA

"As empresas convocarão eleições para CIPAs (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes), com 50 (cinquenta) dias de antecedência mínima, dando publicidade a tal ato através de comunicados afixados nos quadros de aviso das mesmas empresas, comunicados estes cujas cópias deverão ser enviadas ao Sindicato dentro de 15 dias daquela convocação.

B) As empresas com mais de 20 (vinte) empregados, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias após a realização das eleições, deverão comunicar o resultado ao Sindicato Profissional, indicando o nome dos empregados eleitos.

C) A apuração dos votos decorrentes da eleição será acompanhada pelos empregados-candidatos.

D) Os titulares da representação dos empregados na CIPA não poderão ser transferidos para outra localidade, salvo quando houver concordância expressa dos mesmos" (fl. 61).

Trata-se de matéria que deve ser objeto de ajuste coletivo entre as partes, mediante negociação extrajudicial. Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 32ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs)

"Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente, o

primeiro dia de trabalho do empregado será destinado, parcial ou integralmente, a treinamento com o material de proteção individual (EPI) e conhecimento daquela área" (fl. 61).

O alcance da disposição fixada na cláusula reverte em benefícios para ambas as partes, razão pela qual se justifica a manutenção de seu texto até o julgamento do recurso ordinário.

Indefere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 34ª - HORÁRIO DE TRANSPORTE

"O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecerem transporte coletivo próprio, deverá ser compatível com os horários cobertos normalmente por serviços de transportes públicos" (fl. 62).

Defere-se o pedido de suspensão, pois a cláusula interfere no poder de mando do empregador. Além do mais, pode resultar em ônus excessivo para as empresas, acarretando, indiretamente, a obrigatoriedade de instituir-se o transporte dos empregados.

CLÁUSULA 37ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

"As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

A) Máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação, nos casos de obtenção de benefício por auxílio doença. Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação do AAS, a empresa o concederá no prazo de 48 horas.

B) Máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviço.

C) Máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da solicitação, quando, após a rescisão contratual, o empregado necessitar, justificadamente, do AAS" (fl. 63).

Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, pois o conteúdo da cláusula afigura-se razoável, na medida em que não contraria o Precedente Normativo nº 8/TST e não impõe ônus excessivo ao empregador.

CLÁUSULA 38ª - AUXÍLIO-CRECHE

"Durante a vigência do presente Acordo, as empresas que não mantêm creche ou convênio com creches, na forma da legislação pertinente, pagarão às suas empregadas o valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo do emprego 'qualificado' da categoria vigente no respectivo mês.

Este auxílio será concedido a crianças, porém limitado ao período máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês em que a empregada retornar da licença-gestante.

As partes convencionam que a concessão da vantagem contida no item supra atende integralmente ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389 da CLT, bem como na Portaria MTP-3296, de 03/09/86.

O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito, o salário da empregada" (fl. 64).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST.

CLÁUSULA 40ª - LICENÇA ADOTANTE

"As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade" (fl. 65).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto aparente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1.062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU 21/10/94 e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1.316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU 11/3/94.

CLÁUSULA 41ª - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior" (fl. 65).

O excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo pela impossibilidade de instituição de vantagem dessa natureza em sentença normativa, razão pela qual tem-se deferido a pretensão de suspensão. Precedentes jurisprudenciais: RE-101.915-8, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 25/8/95; RE-109.397-8, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU-1º/3/96.

Defere-se.

CLÁUSULA 43ª - AUTOMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA

"Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas ou maquinários, as empresas deverão desenvolver e promover treinamento durante o período necessário e dentro da jornada de trabalho, a fim de que os funcionários adquiram qualificação em seus novos métodos de trabalho.

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 66).

No que tange à automação, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, pois a cláusula, da forma como colocada, resulta em benefício para ambas as partes.

Quanto à participação nos lucros da empresa, a matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por meio de sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96 (Ac. SDC-316/97),

Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97 e RODC-314.581/96 (Ac. SDC-225/97), Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97. Defere-se o pedido, a respeito.

CLÁUSULA 44ª - AVISO PRÉVIO

"Nos casos de rescisão de trabalho sem justa causa, pelo empregador, de empregado com 45 anos ou mais de idade e que conte com um mínimo de 4 (quatro) anos de trabalho na mesma empresa, fica garantido um aviso prévio de 45 dias, sendo que os 15 dias excedentes ao aviso prévio legal serão pagos em caráter indenizatório" (fl. 67).

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo. Defere-se, pois, o pedido.

CLÁUSULA 45ª - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com o mínimo de 4 (quatro) anos de serviço contínuo na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ficando excluídos desta garantia os casos de rescisões por justa causa, rescisões por acordo entre as partes e pedidos de demissão" (fl. 174).

Defere-se, em parte, a pretensão, para adaptar o conteúdo da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que estabelece a garantia aos empregados que contem, no mínimo, com 5 (cinco) anos de serviços na empresa.

CLÁUSULA 46ª - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 67).

Defere-se, em parte, a pretensão, suspendendo a exigibilidade da cláusula naquilo que exceder a orientação do Precedente Normativo nº 104/TST, ou seja, poderá ser afixado na empresa quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 48ª - DIRIGENTES DO SINDICATO - AUSÊNCIAS

"Os dirigentes sindicais, no máximo de 1 (um) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa" (fl. 68).

Defere-se, em parte, o pedido para adequar a cláusula à orientação contida no Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 49ª - AUXÍLIO-FUNERAL

"No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio-Funeral, uma única vez, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um salário nominal do empregado, vigente à data do falecimento.

Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo inteiramente subvencionado por elas" (fls. 68-9).

Defere-se o pedido, porquanto a matéria está regulada pelo art. 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

CLÁUSULA 50ª - CONVÊNIO FARMÁCIA E MATERIAL ESCOLAR

"Recomenda-se às empresas que estabeleçam convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios pelos seus empregados.

Recomenda-se às empresas solicitarem os serviços do MEC ou do FENAME para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar, duas vezes por ano" (fl. 69).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula limita-se a recomendar às empresas o estabelecimento de convênios, não importando em ônus para a categoria econômica.

CLÁUSULA 51ª - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

"A) Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.

B) Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia, até o último em que perdurar a substituição.

C) Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando redução salarial.

D) Excluem-se das estipulações acima os casos de férias e os empregados exercentes de cargos administrativos de Supervisão, Chefia e Gerência" (fl. 69).

Indefere-se, considerando que a cláusula ajusta-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA 52ª - AQUECIMENTO DE REFEIÇÕES

"As empresas que não possuem refeitório se comprometem a oferecer condições para os empregados aquecerem suas refeições e tomarem em condições de higiene e boa acomodação" (fl. 70).

Não há razão para fixação desta condição por sentença normativa. De acordo com o art. 200, inciso VII, da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas alusivas à higiene e fornecimento de água potável no local de trabalho. A respeito, dispõe a Portaria MTB nº 3.214/78, na NR-24.

Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 53ª - ÁGUA POTÁVEL

"As empresas fornecerão água potável filtrada e resfriada aos seus empregados" (fl. 70).

Defere-se o pedido de suspensão. Mais uma vez, a matéria está regulada pelo art. 200, inciso VII, da CLT.

CLÁUSULA 54ª - CESTA BÁSICA e TIQUETE-ALIMENTAÇÃO

"Os empregados fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrup-

ções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 70).

Defere-se o pedido, pois o fornecimento de cesta básica importa em majoração indireta do salário dos empregados, sem a correspondente contraprestação, revelando-se imprópria a concessão do benefício por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-296.100/96, Ac.SDC-99/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU 4/4/97 e RODC-202.270/95, Ac.SDC-375/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 7/6/96

CLÁUSULA 56ª - MULTAS

"Multas de 5% (cinco por cento) do maior Salário Normativo, vigente na época da infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, revertendo a favor da parte prejudicada, multa esta por infração e por empregado.

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou aquelas que, nesta Convenção, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

A multa será, especialmente, de 3% (três por cento) do maior Salário Normativo, vigente na época da infração, por empregado, no caso de descumprimento da obrigação de fazer relativa à cláusula de fornecimento de demonstrativo de pagamento, revertendo em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único - A parte prejudicada deverá notificar a outra, por escrito. Se sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, a multa não será imposta" (fl. 71).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas também de dar, defere-se parcialmente o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 5% (cinco por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada, na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST. No tocante à multa de 3% (três por cento), relativa ao descumprimento da obrigação de fornecer demonstrativos de pagamento, mantém-se o percentual, alterando-se apenas a base de cálculo, de forma a ajustá-la ao referido Precedente Normativo.

CLÁUSULA 59ª - VIGÊNCIA

A vigência da presente vigorará de 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1999" (fl. 72).

A matéria disciplinada na cláusula revela conteúdo de mérito do dissídio coletivo e, portanto, insuscetível de exame no âmbito desta medida.

Indefere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT - 2ª Região nº 325/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª (em parte), 6ª, 7ª (em parte), 9ª, 13ª (em parte), 14ª, 16ª (em parte), 17ª, 18ª, 19ª (em parte), 21ª, 22ª (em parte), 23ª, 24ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª, 28ª (em parte), 31ª, 34ª, 38ª (em parte), 40ª, 41ª, 43ª (em parte), 44ª, 45ª (em parte), 46ª (em parte), 48ª (em parte), 49ª, 52ª, 53ª, 54ª e 56ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 2ª Região. Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-566.359/99.3

TST

Requerentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS

Advogado : Dr. Flávio Mazzeu

Requerido : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 243/98, em relação às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 18ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 32ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 48ª, 52ª, 53ª, 54ª, 58ª, 60ª, 61ª, 62ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª e 72ª.

CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO/REAJUSTE SALARIAL

"Conceder à categoria o percentual de 4,35% de reajuste salarial, nos termos da fundamentação do voto" (fl. 110).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica da Suscitada, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 127).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo a fim de que, provisoriamente, seja observado o disposto no item XXI da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL NORMATIVO

"Fixar o piso salarial da categoria em R\$ 655,38 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)" (fl. 110).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre

negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 128).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 128).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 128).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 9ª - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As Empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 129).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento de pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas" (fl. 129).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 129).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 12ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 130).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento em dobro somente na hipótese de não ter havido compensação.

CLÁUSULA 13ª - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM

ATRASO "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fl. 130).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 92/TST.

CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 131).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relator Ministro Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 30 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, fixando o valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)" (fl. 132).

CLÁUSULA 20ª - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 132).

O tema tratado nas presentes cláusulas deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se deferem os pedidos.

CLÁUSULA 22ª - DATA-BASE

"Manter a data-base fixada no Dissídio Coletivo anterior (1º de julho)" (fl. 133).

CLÁUSULA 23ª - ABRANGÊNCIA

"Esta pauta de reivindicações aplica-se à categoria profissional liberal Técnico Industrial, que tem o exercício da profissão regulado pela Lei nº 5.524, de 5/11/68 e Decreto 90.922, de 6/2/85, independentemente de anotação da CTPS, desde que exerçam alguma das atividades técnicas constantes do art. 4º do citado Decreto 90.922/85" (fl. 133).

Indeferem-se os pedidos porquanto as presentes cláusulas possuem conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO

I. GESTANTE - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 133).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

II. SERVIÇO MILITAR - Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 134).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-187.708/95.2, Ac. 173/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 12/4/96.

III. AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 134).

Defere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula, tendo em vista a norma contida no Precedente Normativo nº 26 desta Corte, a qual dispõe que não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.

IV. EM ESTADO DE PRÉ-APOSENTADORIA - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 134).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

V. ACIDENTE DE TRABALHO - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 134).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

VI. GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 134).

Defere-se a pretensão, pois o tema está regulado expressamente pelo art. 118, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser objeto de sentença normativa.

VII. EMPREGADO TRANSFERIDO - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 135).

O disposto na cláusula em análise corrobora os termos do Precedente Normativo nº 77 desta Corte, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

VIII. TODA A CATEGORIA - Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 135).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que deu provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, inciso I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 25ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As Empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 135).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco por meio de sentença normativa não se afigura adequada porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 26ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 135).

CLÁUSULA 27ª - AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS

"Concedem-se 60 (sessenta) dias de Aviso Prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa" (fl. 136).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96, Ac. SDC-262/97, Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, deferem-se os pedidos.

CLÁUSULA 28ª - CARTA AVISO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 136).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47 desta Corte.

CLÁUSULA 29ª - REEMBOLSO-CRECHE

"As Empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 136).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 6/11/92; e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

CLÁUSULA 32ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fl. 137).

Indeferem-se o pedido porquanto a cláusula em comento encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 113/TST.

CLÁUSULA 37ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 383, da CLT" (fl. 138).

A presente cláusula está em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 6/TST, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de suspensão.

CLÁUSULA 38ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 138).

Defere-se, em parte, o pedido para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST. Precedente jurisprudencial: RODC-176.944/95.0, Ac. SDC-905/96, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

CLÁUSULA 39ª - UNIFORMES EPI'S (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

"Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 139).

Quanto ao fornecimento de uniformes, indefere-se o pedido, haja vista encontrar-se a cláusula em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115/TST. Com relação aos equipamentos, defere-se a pretensão por estar a matéria regulada pelo art. 166 da CLT, não se justificando sua previsão em sentença normativa.

CLÁUSULA 40ª - AONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 139).

Indeferem-se o pedido porquanto a cláusula mostra-se de acordo com o preceituado no Precedente Normativo nº 95/TST.

CLÁUSULA 41ª - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 139).

Defere-se o pedido, tendo em vista o entendimento reiterado da douda SDC desta Corte de que, embora apresente relevante interesse social, a licença para adotantes não pode ser concedida por sentença normativa, dependendo de previsão legal ou de livre negociação.

Precedentes: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 42ª - LICENÇA PATERNIDADE

"Concessão de licença paternidade equivalente a 5 dias" (fl. 140).

A matéria em questão encontra-se expressamente disciplinada no art. 10, § 1º, do ADCT, afastando a incidência normativa desta Especializada na hipótese. Defere-se, pois.

CLÁUSULA 43ª - EXAMES ESCOLARES

"Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fl. 140).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 44ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As Empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 140).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Relator Ministro Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Relator Ministro Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

CLÁUSULA 45ª - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 141).

Indefere-se a pretensão porquanto a cláusula não se dissocia da norma prevista no Precedente Normativo nº 117 desta Corte.

CLÁUSULA 47ª - ISENÇÃO AOS FILIADOS DO SINTEC-SP

"Os Técnicos Industriais filiados ao SINTEC-SP e em dia com a tesouraria ficarão isentos de qualquer desconto em folha de pagamento, quer seja Contribuição Confederativa, Sindical e Assistencial, excetuado a Contribuição Social (mensalidades), a qual deverá ter autorização expressa do filiado para a sua efetivação" (fl. 141).

Defere-se parcialmente o pedido, a fim de limitar, até o julgamento do Recurso Ordinário, a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

CLÁUSULA 48ª - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus §§, da CLT" (fl. 142).

O disposto na cláusula em questão corrobora os termos do Precedente Normativo nº 86/TST, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 52ª - PUBLICIDADE

"Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 143).

A cláusula, como apresentada, possui conteúdo por demais amplo, não regulando a forma de utilização dos quadros de avisos.

Dessa forma, impõe-se o deferimento parcial do pedido para que se adapte a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, o qual dispõe que "defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 143).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA nº 455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLÁUSULA 54ª - VERBAS RESCISÓRIAS

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador" (fl. 143).

A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.855/89, razão pela qual se defere o pedido de suspensão, pois não há campo para a atuação normativa no presente caso.

CLÁUSULA 58ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 144).

Defere-se o pedido, pois a cláusula, como apresentada, carece de amparo legal. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 75/TST, que tratava da matéria, foi recentemente cancelado por ocasião do julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 60ª - DESCONTOS DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

"Quando devidamente autorizado pelo Técnico filiado ao Sindicato, as empresas efetuarão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades devidas ao Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC-SP, sempre que este solicitar e indicar o valor,

devendo fazer o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente. § 1º - O não recolhimento no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, acarretará multa mensal de 10% (dez por cento), mais juros mensais de 0,5% (meio por cento). § 2º - Após o recolhimento a empresa deverá mandar relação com nome, e o valor descontado no salário de seus empregados, com cópia do recibo de depósito" (fls. 144-5).

Defere-se o pedido porquanto a matéria encontra-se regulada pelo art. 545 da CLT, não podendo ser objeto de estipulação em sentença normativa.

CLÁUSULA 61ª - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 145).

Indefere-se a pretensão, pois o conteúdo da cláusula os termos do Precedente Normativo nº 100 desta Corte.

CLÁUSULA 62ª - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 145).

A cláusula em análise encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 116/TST, impondo-se, por consequência, o indeferimento do pedido de suspensão.

CLÁUSULA 64ª - CIPAS - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAS" (fl. 146).

Defere-se o pedido, visto que esta Corte, de conformidade com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido pela impossibilidade de a Justiça do Trabalho conceder estabilidade não prevista expressamente em lei. Cumpre ressaltar que recentemente este Tribunal, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, cancelou o Precedente Normativo nº 51/TST.

CLÁUSULA 65ª - RECEBIMENTO DO PIS

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fl. 146).

O disposto na presente cláusula está em consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 52 deste Tribunal, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 66ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetivados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 146).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula em questão harmoniza-se com a norma consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 desta Corte.

CLÁUSULA 67ª - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 147).

CLÁUSULA 70ª - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, em favor do empregado prejudicado" (fl. 148).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas também de dar, defere-se parcialmente o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da Cláusula 70ª à incidência da multa de 5% (cinco por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada, na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST. No tocante à multa relativa ao descumprimento das demais obrigações (Cláusula 67ª), mantém-se o percentual, alterando-se apenas a base de cálculo, de forma a ajustá-la ao referido Precedente Normativo.

CLÁUSULA 68ª - MULTA - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 147).

CLÁUSULA 69ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, não cumulativa" (fl. 147).

Inicialmente, registre-se que as Cláusulas 68ª e 69ª tratam, de forma diversa, da mesma matéria, qual seja, atraso no pagamento dos salários.

Indefere-se o pedido relativo à Cláusula 69ª porquanto se encontra nos exatos termos do Precedente Normativo nº 72/TST.

Por outro lado, defere-se a suspensão pleiteada no que tange à Cláusula 68ª por dissentir do entendimento consignado no supracitado Precedente Normativo.

CLÁUSULA 72ª - VIGÊNCIA

"A vigência da presente norma coletiva será pelo prazo de um ano, com início em primeiro de julho de 1.998 e término em 30 de junho de 1.999" (fl. 148).

Indefere-se o pedido, pois a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT - 2ª Região nº 243/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª (em parte), 4ª, 5ª (em parte), 7ª (em parte), 9ª, 10ª (em parte), 11ª, 12ª (em parte), 15ª, 18ª, 20ª, 24ª - I, II (em parte), III, IV (em parte), V, VI e VIII -, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª (em parte), 29ª (em parte), 38ª (em parte), 39ª (em parte), 41ª, 42ª, 43ª (em parte), 44ª, 47ª (em parte), 52ª (em parte), 53ª (em parte), 54ª, 58ª, 60ª, 64ª, 67ª (em parte), 68ª e 70ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região. Brasília, 14 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 28 de junho de 1999 às 13h

- 1 Processo: A-RODC-540151/1999-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. Armando de Brito
 Agravante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador: Dr. Lourenço Andrade
 Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Parobé
 Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst
 Agravado: Sindicato das Indústrias de Calçados de Parobé
 Advogado: Dr. Mauro Augusto Borges dos Santos
- 2 Processo: ROAA-518480/1998-9. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes Góes
 Recorrido: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará
 Advogado: Dr. Rosane Patrícia Pires da Paz
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Marabá e Sul do Pará
- 3 Processo: ROAA-519212/1998-0. TRT da 11a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbanos e Rodoviários do Estado de Roraima
 Recorrido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
- 4 Processo: ROAA-523069/1998-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo
 Recorrido: Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Manaus
- 5 Processo: ROAA-523832/1998-0. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador: Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido: Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA
 Advogado: Dr. Albérico Pimentel Filho
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará
 Advogado: Dr. João Batista Vieira dos Anjos
- 6 Processo: ROAA-524953/1998-5. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador: Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
 Recorrido: Sindicato dos Jornalistas no Estado do Pará
 Advogado: Dr. Emanuel O. de Almeida Filho
 Recorrido: Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda.
- 7 Processo: ROAA-525929/1999-7. TRT da 3a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte e Outro
 Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador: Dr. Maria Helena da Silva Guthier
- 8 Processo: ROAA-528628/1999-6. TRT da 13a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região
 Advogado: Dr. Geraldo de Almeida Sá
 Recorrido: Supermercados Tropeiros Ltda.
 Advogado: Dr. Tibério Rômulo de Carvalho
- 9 Processo: ROAA-531307/1999-0. TRT da 10a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello
 Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Distrito Federal
- Advogado: Dr. João Rocha Martins**
Recorrido: Hiper Serviços Ltda.
- 10 Processo: ROAA-531312/1999-6. TRT da 3a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador: Dr. Júnia Castelar Savaget
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte
 Advogado: Dr. Marco Túlio de Alvim Costa
 Recorrido: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
 Advogado: Dr. Sônia Maria Ferreira de Azevedo
- 11 Processo: ROAA-531313/1999-0. TRT da 3a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador: Dr. Yamara V. de Figueiredo Azze
 Recorrido: Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casa de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza
 Recorrido: Fundação Geraldo Corrêa - Hospital São João de Deus
 Advogado: Dr. Fued Ali Lauar
- 12 Processo: ROAA-534199/1999-6. TRT da 11a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Comerciais de Roraima - SINTECO
 Advogado: Dr. Antônio Oneildo Ferreira
 Recorrido: Federação do Comércio do Estado de Roraima
- 13 Processo: ROAA-537628/1999-7. TRT da 3a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador: Dr. Lutiana Nacur Lorentz
 Recorrido: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras, Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas, Estamparia, Cama, Mesa e Banho de Divinópolis - SOAC
 Advogado: Dr. Francisco dos Santos Filho
 Recorrido: Sindicato das Indústrias do Vestuário de Divinópolis
- 14 Processo: ROAA-543016/1999-4. TRT da 10a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
 Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
 Recorrido: Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal
- 15 Processo: ROAA-546138/1999-5. TRT da 10a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
 Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Goiás e Tocantins
 Advogado: Dr. Agilberto Seródio
 Recorrido: Sindicato do Turismo e Hospitalidade do Estado de Tocantins
- 16 Processo: ROAA-546143/1999-1. TRT da 15a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador: Dr. Fábio Messias Vieira
 Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos
 Advogado: Dr. Guerino Saugo
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
 Advogado: Dr. Caetano Godoi Neto
- 17 Processo: ROAA-549175/1999-1. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. Armando de Brito
 Revisor: Min. Valdir Righetto
 Recorrente: Sindicato dos Portuários no Pará e Amapá e Outro
 Advogado: Dr. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador: Dr. Mário Leite Soares
 Recorrido: Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado: Dr. Maria da Graça Meira Abnader
 Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
- 18 Processo: ROAA-553117/1999-0. TRT da 8a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro

- Recorrente : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira
 Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Procurador: Dr. Loana Lia Gentil Uliana
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores no Município de Belém - SINDIVAP
 Advogado: Dr. Jader Kahwage David
- 19 Processo: ROAA-553119/1999-8. TRT da 17ª Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Madeiras e Atividades Florestais do Município de Aracruz - SINTIEMA
 Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira
 Recorrido: Empresa Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda
 Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior
- 20 Processo: ROAA-557599/1999-1. TRT da 17ª Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Espírito Santo
 Advogado: Dr. Angelo Ricardo Latorraca
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
 Recorrido: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
 Advogado: Dr. Moacir Antônio Barbosa Carvalho
- 21 Processo: ROAA-561766/1999-7. TRT da 15ª Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto e Região
 Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Urbano e Suburbano de Passageiros de Ribeirão Preto e Região
- 22 Processo: ROAG-532638/1999-0. TRT da 15ª Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara
 Recorrido: Refrescos Ipiranga S/A (Coca Cola)
- 23 Processo: ROAG-538418/1999-8. TRT da 15ª Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga
 Advogado: Dr. Guerino Saugo
 Recorrido: Centro Agropecuário Comercial Ltda.
- 24 Processo: ROAG-557564/1999-0. TRT da 15ª Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador: Dr. João Norberto Vargas Valério
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Barretos e Região
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
- 25 Processo: ROAG-557571/1999-3. TRT da 15ª Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Procurador: Dr. José Fernando Ruiz Maturana
 Recorrido: Viação Santa Catarina e Outro
 Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho
 Recorrido: Empresa Bortolotto Viação Ltda.
 Recorrido: Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda.
 Recorrido: URCA - Urbano de Campinas Ltda.
 Recorrido: Rápido Luxo Campinas LTDA.
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região
- 26 Processo: ROAR-336818/1997-6. TRT da 17ª Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente : Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli
- Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES
 Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira
- 27 Processo: RODC-374766/1997-2. TRT da 2ª Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido: Fundação Ítalo Brasileiro Umberto Primo
 Advogado: Dr. Sérgio Rubens Monteiro de Barros
 Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP e Outro
 Advogado: Dr. Fernando Magalhães Rangel
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo
 Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães
- 28 Processo: RODC-423681/1998-0. TRT da 4ª Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Ursulino Santos
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador: Dr. Vera Regina Loureiro Winter
 Recorrente : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Ana Lúcia Garbin
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo
 Advogado: Dr. Regina Adylles Endler Guimarães
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Outros
 Advogado: Dr. Flávio Obino Filho
 Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
 Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima
 Advogado: Dr. Dante Rossi
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Advogado: Dr. José Domingos De Sordi
 Recorrido: Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Olivar Schneider
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege
 Advogado: Dr. Vanilde de Bovi Peres
- 29 Processo: RODC-460024/1998-1. TRT da 6ª Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco
 Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira
 Recorrido: Associação dos Servidores Cívicos do Brasil
 Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Sainh
 Recorrido: Sociedade Franciscana Maristella do Brasil - S. F. M. B. - Obra Social Santa Maria Ossam
 Advogado: Dr. Annelise Gomes de Matos Lemos
 Recorrido: Empreendimentos Fator Ltda. - Fator Palace Hotel
 Advogado: Dr. Márcia Rino Martins de Queiroz
 Recorrido: Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - Faturpe
 Advogado: Dr. Antonio José Cabral de Aguiar
 Recorrido: Interdata Microinformática Ltda.
 Advogado: Dr. João Batista Alves de Carvalho
 Recorrido: Data Control - Comércio e Serviço de Informática
 Advogado: Dr. Roberto José Simões de Souza
 Recorrido: Associação Comercial e Industrial de Caruaru
 Advogado: Dr. Joaquim José de Queiroz
 Recorrido: Frotilha de Snipes de Pernambuco
 Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
 Recorrido: IP - Associação da Imprensa de Pernambuco
 Advogado: Dr. Paulo Azevedo
 Recorrido: Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves
 Recorrido: Performance Ltda. e Outra
 Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 Recorrido: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
 Advogado: Dr. Jairo Cavalcante de Aquino
- 30 Processo: RODC-478064/1998-8. TRT da 17ª Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
 Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges
 Recorrente : Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB
 Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso
 Recorrente : Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Advogado: Dr. Hudson Cunha

- Recorrente : Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrente : Departamento de Imprensa Oficial - DIO
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrente : Empresa Espírito-Santense de Pecuária - Emespe
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrente : Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - Bandes
 Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento
 Advogado: Dr. Hudson Cunha
 Recorrido: Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santo - SINDIADVOGADOS/ES
 Advogado: Dr. João Batista Sampaio
 Recorrido: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo
 Advogado: Dr. Durval Cardoso
 Recorrido: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrido: Instituto de Terras, Cartografia e Floresas - ITCF
 Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
 Recorrido: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli
- 31 Processo: RODC-488223/1998-4. TRT da 9a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente : Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros
 Advogado: Dr. João Carlos Requião
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Umuarama
 Advogado: Dr. Anderson de João Alvim
- 32 Processo: RODC-492226/1998-4. TRT da 15a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
 Advogado: Dr. Eduardo José Marçal
 Recorrente : Sindicato das Indústrias do Calçado e do Vestuário de Birigüi
 Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr. Adriana Bizarro
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo e Outros
 Advogado: Dr. Ivanildo Daniel
- 33 Processo: RODC-495509/1998-1. TRT da 13a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - Sinduscon
 Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de João Pessoa
 Advogado: Dr. Marizete Pinheiro da Silva
- 34 Processo: RODC-495559/1998-4. TRT da 1a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado: Dr. Sylvania Cunha de Souza
 Recorrido: Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
 Advogado: Dr. Nilson Lobo de Azevedo
 Recorrido: Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros
 Advogado: Dr. José Augusto Caiuby
- 35 Processo: RODC-505547/1998-5. TRT da 3a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Juiz de Fora e Região
 Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais
 Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira
- 36 Processo: RODC-507911/1998-4. TRT da 17a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente : Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintaria, Marcenarias, Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, de Vassouras, Cortinados e Estofos de Linhares
 Advogado: Dr. Francisco Renato A. da Silva
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 Advogado: Dr. Simone Malek Rodrigues Pilon
- 37 Processo: RODC-516131/1998-0. TRT da 2a. Região.**
 Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
- Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado: Dr. Newton Borali
 Recorrido: Sindicato dos Médicos de São Paulo
 Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo
- 38 Processo: RODC-516139/1998-0. TRT da 2a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo
 Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado: Dr. Cláudio dos Santos
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros
 Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi
 Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
 Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
 Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
 Advogado: Dr. Marlene Ricci
 Recorrente : Coife Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda.
 Advogado: Dr. Fátima Conceição Rúbio de Souza Barbosa
 Recorrente : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros
 Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti
 Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG
 Advogado: Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos
 Recorrente : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
 Advogado: Dr. Eduardo José Marçal
 Recorrente : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - FETEE
 Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorrente : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
 Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorrido: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
 Advogado: Dr. Leny Pereira Sant'Anna
 Recorrido: Serviço Social do Comércio - SESC
 Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo
 Advogado: Dr. Mari Antunes
 Recorrido: Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofos de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo
 Recorrido: Sindicato Rural de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo
 Recorrido: AUDIBESVPG - Centro Promocional Dino Bueno
 Recorrido: Blue Life Assistência Médica
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Médicos de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais

- e Bebidas em Geral da Grande São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, e Similares de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos
 Recorrido: Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social
 Recorrido: Agro Química Maringá S/A
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional - Senalba
 Recorrido: Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido: Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo
 Recorrido: Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo
- 39 Processo:** RODC-516152/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira
Advogado: Dr. José Carlos Arouca
Recorrente: Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos
Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho
Recorrido: Os Mesmos
- 40 Processo:** RODC-518449/1998-3. TRT da 8a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará
Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel
Recorrido: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará
Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
Recorrido: TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado: Dr. Gilson Oliveira Faciola de Souza
- 41 Processo:** RODC-523053/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Sérgio Schmitt
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo
Advogado: Dr. Adriana Zanette Rohr
- 42 Processo:** RODC-523055/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Raimundo Elcio Aguiar de Souza
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
- 43 Processo:** RODC-523058/1998-8. TRT da 4a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente: Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande
Advogado: Dr. Álvaro Olivério M. de Martins
Recorrido: Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Everton Pereira de Mattos
- 44 Processo:** RODC-523822/1998-6. TRT da 4a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Lourenço Andrade
Recorrente: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos no Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Alceu Aenlhe Rubattino
Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Rosa
Advogado: Dr. Carlos Willi Cal
Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serana - SINDISERRA
Advogado: Dr. José Emiro Bonilla
- 45 Processo:** RODC-527652/1999-1. TRT da 5a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA
Advogado: Dr. Desirée Maria Atta Muricy
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS
Advogado: Dr. Misael Moreira Silva
Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo da Bahia - SINDTUR
- 46 Processo:** RODC-527660/1999-9. TRT da 3a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte
Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais
Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli
- 47 Processo:** RODC-536858/1999-5. TRT da 4a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Lourenço Andrade
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro
Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana
Recorrido: Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Adenauer Moreira
- 48 Processo:** RODC-536864/1999-5. TRT da 9a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador: Dr. Itacir Luchtemberg
Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr. Edison Rauen Vianna
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região
Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes
- 49 Processo:** RODC-537633/1999-3. TRT da 15a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr. André Olímpio Grassi
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia
Advogado: Dr. Tereza Cristina Araújo de Oliveira
Recorrido: Sindicato Rural de Rancharia
Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva
- 50 Processo:** RODC-537635/1999-0. TRT da 4a. Região.
Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro

- Revisor: Min. Armando de Brito
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador: Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul
 Advogado: Dr. Aline Antunes Martins
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Alceu Aenhe Rubattino
- 51 Processo: RODC-539172/1999-3. TRT da 4a. Região.**
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor: Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outro
 Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa
 Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Recorrido: Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto
 Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Alceu Aenhe Rubattino
- 52 Processo: RODC-539956/1999-2. TRT da 2a. Região.**
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido: Mahnke Industrial Ltda.
 Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira
- 53 Processo: RODC-549178/1999-2. TRT da 18a. Região.**
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
 Procurador: Dr. Cláudia Telho Corrêa Abreu
 Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás
 Advogado: Dr. Welton Marden de Almeida
 Recorrido: Jornal Diário da Manhã

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 19ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 28 de junho de 1999 às 13h., na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 Processo : E-RR-5774/1987-0. TRT da 2a. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco Itaú S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro
 Embargante : José Luiz Correia
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado : Os Mesmos
- 2 Processo : E-RR-162366/1995-9. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Maria Elai Rodrigues Antunes
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. ELETROSUL
 Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
- 3 Processo : E-RR-163074/1995-0. TRT da 1a. Região.**
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
- 4 Processo : E-RR-196541/1995-9. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Zulma Araujo Coury
 Advogado : Dr. Nilton Correia
- 5 Processo : E-RR-206047/1995-0. TRT da 4a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : João Fernando Petrarca dos Santos
 Advogada : Dra. Marcelice de Miranda Azevedo
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
- 6 Processo : E-RR-227188/1995-8. TRT da 10a. Região.**
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Alzira Maria Silva Lima e Outros
 Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
 Embargado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira
- 7 Processo : E-RR-240941/1996-0. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado : Aloisio Márcio Cota
 Advogado : Dr. José Amarante de Vasconcelos
- 8 Processo : E-RR-245039/1996-4. TRT da 5a. Região.**
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado : Jailton Correia de Souza
 Advogado : Dr. Júlio Cezar Silva Santos
- 9 Processo : E-RR-246439/1996-2. TRT da 20a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
 Embargado : Emmanuel Messias Mendonça
 Advogada : Dra. Regina Coeli B. de Carvalho
- 10 Processo : E-RR-250786/1996-7. TRT da 1a. Região.**
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Ministério Público do Trabalho da Primeira Região
 Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
 Embargado : Mario Ballona Correa e Outros
 Advogado : Dr. Antônio Alves de Oliveira Filho
- 11 Processo : E-RR-255782/1996-3. TRT da 1a. Região.**
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Edgard Luiz Pinto da Rocha
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargado : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 12 Processo : E-RR-258821/1996-3. TRT da 15a. Região.**
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Wilson Baptista de Oliveira
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 13 Processo : E-RR-259966/1996-4. TRT da 3a. Região.**
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Município de Belo Horizonte
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : Carlos Magno Albano Ramos e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto

- 14 **Processo** : E-RR-269978/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Elizangela Paixão do Nascimento
Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Araújo
- 15 **Processo** : E-RR-277013/1996-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Antônio Madeira da Silveira e Outro
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
- 16 **Processo** : E-RR-280702/1996-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Maria das Graças do Nascimento Ferreira
Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins
Embargado : Casa Sloper S.A.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
- 17 **Processo** : E-RR-280743/1996-6. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Maranhão
Procuradora : Dra. Luciana Cardoso Maia
Embargado : Maria da Conceição Sousa Travassos
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
- 18 **Processo** : E-RR-283936/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Ana Evangelista
Advogado : Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar
- 19 **Processo** : E-RR-285073/1996-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Eduardo Afonso Prado Rocha
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
- 20 **Processo** : E-RR-291009/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Osmar de Oliveira Júnior
Advogado : Dr. Mêrcks Paulo Ferreira Silva
- 21 **Processo** : E-RR-292084/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Indústrias Villares S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : José Hélio Galesi
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 22 **Processo** : E-RR-303663/1996-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Antônio Carvalho de Jesus
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado : Ribeiro Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
- 23 **Processo** : E-RR-308012/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : José Marcos dos Santos
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques
- 24 **Processo** : E-AIRR-340425/1997-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Ronaldo Bittencourt Comassetto e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 25 **Processo** : E-AIRR-342971/1997-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado : Marta Lemos Quintinos
- 26 **Processo** : E-RR-343276/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Embargante : Marco Antônio Quirino
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : INTRANSCOL Coleta e Remoção de Resíduos Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Barroso Sabariego
- 27 **Processo** : E-AIRR-345942/1997-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Gladys Rodrigues Joaquim
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
- 28 **Processo** : E-AIRR-356934/1997-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Aurélio Marcos Ribeiro
Advogado : Dr. Fábio Ricardo Ferrari
- 29 **Processo** : E-RR-357276/1997-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : José Augusto de Arruda Sobrinho
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 30 **Processo** : E-AIRR-374727/1997-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Luiz Carlos Fildeman
Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques Filho
- 31 **Processo** : E-RR-379485/1997-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogada : Dra. Maria Izabel Alves Siqueira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : José Carlos da Paixão
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
- 32 **Processo** : E-RR-384739/1997-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Edison Pinzan
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 33 **Processo** : E-RR-392053/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Queli Ferreira Hidalgo
Advogada : Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
- 34 **Processo** : E-AIRR-430445/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Marcelo da Silva Nery
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 35 **Processo** : AG-E-RR-153525/1994-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Agravado : Genor José Caldeira e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa

- 36 Processo : AG-E-RR-179684/1995-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Procuradora : Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi
Agravado : Edivaldo dos Santos Mota
Advogado : Dr. Hezick E. Quintão S. A. Filho
- 37 Processo : AG-E-RR-204255/1995-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Artur Correa Crossa e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul
Advogada : Dra. Maura Ana Pires de Araújo
- 38 Processo : AG-E-RR-221922/1995-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Ademar Vieira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 39 Processo : AG-E-RR-222202/1995-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 40 Processo : AG-E-RR-227957/1995-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado : Rui Luiz Iareski
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
- 41 Processo : AG-E-RR-231334/1995-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Sandro Rogério da Silva
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
- 42 Processo : AG-E-RR-235940/1995-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Lavrale - Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi
Agravado : Eralmo Gonçalves
Advogado : Dr. Assis Carvalho
- 43 Processo : AG-E-RR-246481/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Agravado : Arlindo Gilberto Wulfing
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub
- 44 Processo : AG-E-RR-247437/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Jacira Caciolato
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 45 Processo : AG-E-RR-250001/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Luiz Roberto Ramos de Oliveira
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
- 46 Processo : AG-E-RR-251990/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Giaugusto Fernandes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 47 Processo : AG-E-RR-256985/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Ana Alves de Sousa
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
- 48 Processo : AG-E-RR-261735/1996-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
- Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : João Nadir Alves Silveira
Advogado : Dr. Rogerio Danguy Cleto
- 49 Processo : AG-E-RR-261800/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Renato Cruzeiro Menezes
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 50 Processo : AG-E-RR-262703/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aparecida Rosana da S. Carvalho
Agravado : José Luiz Gomes Santos
Advogado : Dr. Oscar Amaral Filho
- 51 Processo : AG-E-RR-264126/1996-3. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Volni de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Werneck
- 52 Processo : AG-E-RR-264957/1996-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Tereza Tremi Nalzajima
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
- 53 Processo : AG-E-RR-268289/1996-8. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Marcelo Félix de Lima
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 54 Processo : AG-E-RR-270974/1996-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rui de Lara Barroso
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 55 Processo : AG-E-RR-271905/1996-7. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes
Agravado : Luciano Dantas Nascimento
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
- 56 Processo : AG-E-RR-280088/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Luiz Carlos Hoertel Braz e Outros
Advogado : Dr. Felix Conceição Neto
- 57 Processo : AG-E-RR-282273/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Lieta Teresinha Lau e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 58 Processo : AG-E-RR-290801/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Josias Novaes Almeida da Silva
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
- 59 Processo : AG-E-RR-291453/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fátima Aparecida da Silva e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dra. Odete Bernadete de Moraes
- 60 Processo : AG-E-RR-292290/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogado : Dr. Sergio Roberto Roncador

- Agravado : Nair Ferreira da Cunha
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 61 Processo : AG-E-RR-294914/1996-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Dom Bosco Auto Posto Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Ismar Reis Silva
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
- 62 Processo : AG-E-RR-297112/1996-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Eufrasio Cruz Narciso Bonfim e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 63 Processo : AG-E-RR-299634/1996-7. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Sisal do Brasil - Cosibra
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Maria do Socorro Nunes
Advogado : Dr. Francisco de Assis Lima
- 64 Processo : AG-E-RR-300541/1996-2. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Adelson Luiz Andrade Siquara e Outros
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 65 Processo : AG-E-RR-302350/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Geraldo Marques Quirino
Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
- 66 Processo : AG-E-RR-303392/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : José Maria Pires
Advogado : Dr. Irineu Henrique
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
- 67 Processo : AG-E-RR-304376/1996-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Lourival Ribeiro de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
- 68 Processo : AG-E-RR-308185/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco Digibanco S.A.
Advogado : Dr. José Lúcio Ciconelli
Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães
Agravado : José Roberto Pereira
Advogado : Dr. Darcy dos Santos Peixoto
- 69 Processo : AG-E-RR-308571/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Xavier Palazon Sune
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Suzi Helena Caetano
Advogado : Dr. Rinaldo Fontes
- 70 Processo : AG-E-AIRR-320393/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogado : Dr. Dario Abrahão Rabay
- 71 Processo : AG-E-AIRR-328139/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Diogenes Pereira Bezerra
Advogado : Dr. Edwin Tabosa Gropp
- 72 Processo : AG-E-AIRR-328142/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- Agravado : Safira Telma Martins da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 73 Processo : AG-E-AIRR-332275/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Paulo Rodrigues Travanca
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
- 74 Processo : AG-E-RR-373462/1997-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Edson Maia dos Reis
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 75 Processo : AG-E-AIRR-373634/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Flávio de Almeida Júnior
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
- 76 Processo : AG-E-AIRR-380998/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Dr. Mário Engler Pinto Júnior
Advogado : Aparecido Ribeiro
Advogado : Dr. Dante Castanho
- 77 Processo : AG-E-AIRR-380999/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : José Roberto de Souza
Advogado : Dr. Franklin da Costa Moura
- 78 Processo : AG-E-RR-390048/1997-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDES
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ari Silva Martins de Moura
Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca
- 79 Processo : AG-E-AIRR-401150/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Roberta Navas Barona
Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva
- 80 Processo : AG-E-AIRR-406275/1997-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Roberto A. O. Santos
Agravado : Arlindo Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Deusdedithe Freire Brasil
- 81 Processo : AG-E-AIRR-411857/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Antônio Roberto de Campos
Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
- 82 Processo : AG-E-AIRR-412662/1997-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Luzia Rodrigues de Assis
Advogado : Dr. Nelson Salvo de Oliveira
- 83 Processo : AG-E-AIRR-420069/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Multiplic S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Luiz Viana da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 84 Processo : AG-E-AIRR-421264/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : José Roberto de Queiroz
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
- 85 Processo : AG-E-AIRR-424097/1998-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

- Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Pereira
- 86 Processo : AG-E-AIRR-429565/1998-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Dr. Valdir Florindo
- 87 Processo : AG-E-AIRR-432000/1998-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Rádio Eldorado Ltda.
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 Agravado : Marcos Luis Romero
- 88 Processo : AG-E-AIRR-436742/1998-8. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado : Jorge Luiz Albuquerque Coutinho
 Advogada : Dra. Ângela Aparecida Mathias
- 89 Processo : AG-E-AIRR-440466/1998-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Samuel Rosa dos Santos
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fagundes Braga
- 90 Processo : AG-E-AIRR-440780/1998-8. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
 Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 91 Processo : AG-E-AIRR-441641/1998-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Marcos Antônio da Silva e Outros
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 92 Processo : AG-E-AIRR-442345/1998-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Vera Lúcia Baena Rossi
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 93 Processo : AG-E-AIRR-444026/1998-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Auto Viação Icoaraciense Ltda.
 Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
 Agravado : João Pereira da Silva
- 94 Processo : AG-E-AIRR-444261/1998-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : José Rodrigues Galindo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco de La Nacion Argentina
- 95 Processo : AG-E-AIRR-445497/1998-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Valdemo Cantuário Silva
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Agravado : Solway do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Flávio Gonçalves Marx
- 96 Processo : AG-E-AIRR-445504/1998-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Otomar Santos da Silva
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 97 Processo : AG-E-RR-446480/1998-0. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter Do Carmo Barletta
 Agravado : Maria José de Sousa Nobre
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
- 98 Processo : AG-E-AIRR-450914/1998-9. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
- Agravante : Ediminas S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Aloisio Antonio Gonçalves
 Advogado : Dr. Célia Maria Oliveira Teixeira
- 99 Processo : AG-E-AIRR-451902/1998-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Real S.A. e Outro
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : João Isaias Queiroz
 Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno
- 100 Processo : AG-E-AIRR-453168/1998-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Anibal Ferreira Machado e Outros
 Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
 Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Dr. Cátia Maria Ferreira
- 101 Processo : AG-E-AIRR-453624/1998-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Wagner Luiz Veroneze
 Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
- 102 Processo : AG-E-RR-460515/1998-8. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Elisomar Rosa dos Santos
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Agravado : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 103 Processo : AG-E-RR-463759/1998-0. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Emerson Fernando Silva Azevedo e Outros
 Advogado : Dr. Abigail Cassiano de Faria
- 104 Processo : AG-E-RR-466453/1998-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Agravado : Hilda Lima de Oliveira
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 105 Processo : AG-E-RR-494253/1998-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Agravado : Manoel Vieira
 Advogado : Dr. Anis Aidar
- 106 Processo : AG-E-RR-498160/1998-3. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado : Benedito Raimundo José Lavor de Aquino e Outro
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 107 Processo : AG-AC-548786/1999-6.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE
 Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
 Agravado : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 18 de junho de 1999.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 20ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 28 de junho de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- | | |
|--|--|
| <p>1 Processo : AC-346981/1997-5.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados : Dr. Tutécio Gomes de Mello e Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Réus : Deusdedet de Castro Leitão Filho e Outros
Advogados : Dr.ª Laila Kezen Machado Fonseca e Dr. José Alberto Couto Maciel</p> <p>2 Processo : AC-366334/1997-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradores : Dr. Nirclésio José Zobot e Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Réus : Accidino Mathias de Camargo e Outros</p> <p>3 Processo : AC-376121/1997-6.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procuradora : Dr.ª Vaneska Caldas Galvão
Réus : Rosiane Freire de Oliveira e Outros</p> <p>4 Processo : AC-394063/1997-8.
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Réu : Valdete Rodrigues Barbosa</p> <p>5 Processo : AC-399598/1997-9.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Universidade Federal de Lavras
Advogado : Dr. Meurenir José de Paula
Réus : Adimilson Bosco Chitarra e Outros
Advogada : Dr.ª Rosa Emília Silva Vieira Soares</p> <p>6 Processo : AC-410632/1997-8.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Judith Gonçalves Teles e Outros</p> <p>7 Processo : AC-410636/1997-2.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG
Procuradora : Dr.ª Maria José Rodrigues Barbosa Machado
Réus : Abner Bragança Gouvea e Outros
Advogada : Dr.ª Helena Aparecida B. Maffia</p> <p>8 Processo : AC-410646/1997-7.
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Ronaldo Marques dos Santos
Réus : Onofre Sadi Santos Moreira e Outros
Advogado : Dr. Otávio Pinheiro da Silva</p> <p>9 Processo : AC-410689/1997-6.
Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto
Réu : José Alcides Fonseca Ferreira
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato</p> <p>10 Processo : AC-428892/1998-1.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Thelma Caldas Cavalcanti e Outros
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima</p> <p>11 Processo : AC-436037/1998-3.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Réu : Marinei Grotá</p> <p>12 Processo : AC-436042/1998-0.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Autor : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
Réu : Luciane Fachin Balbinot</p> | <p>13 Processo : AC-444982/1998-1.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : João Luiz Colares Sarmento e Outros</p> <p>14 Processo : AC-445011/1998-3.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogados : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Dr. Nilton da Silva Correia e Dr.ª Cláudia Aderaldo Cintra
Réu : Carlos Roberto Rocha Cavalcante
Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho</p> <p>15 Processo : AC-455183/1998-5.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : SESI - Serviço Social da Indústria
Advogada : Dr.ª Ivany Leandro Gurgel
Réu : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves</p> <p>16 Processo : AC-455264/1998-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procuradora : Dr.ª Érika Paiva Duarte
Réus : José Pedro da Silva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira</p> <p>17 Processo : AC-466897/1998-6.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco</p> <p>18 Processo : AC-471236/1998-8.
Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Clínica de Repouso Santa Isabel
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Réu : Josemar Câmara Bezerra
Advogado : Dr. Patrice Lumumba Sabino</p> <p>19 Processo : AC-471267/1998-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.
Advogado : Dr. José Benedito Bonifácio
Réu : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região
Advogado : Dr. Marcos Roberto Rabecca</p> <p>20 Processo : AC-471292/1998-0.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antônio Arcuri Filho
Réus : Ricardo Gonçalves Rios e Outros</p> <p>21 Processo : AC-471294/1998-8.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : Nossa Caixa-Nosso Banco S.A.
Advogados : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues e Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogados : Dr. José Roberto Galli e Dr. Hélio Carvalho Santana</p> <p>22 Processo : AC-486247/1998-5.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogados : Dr. Raimundo Barbosa Costa e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Réu : Maria de Fátima Menezes de Barros
Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno</p> <p>23 Processo : AC-490717/1998-8.
Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Procurador : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso
Réus : José Berlan Silva Cabral e Outros</p> <p>24 Processo : AC-490726/1998-9.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Réu : Marly Nogueira Corrêa e Leila Maria Raposo Xavier Leite</p> <p>25 Processo : AC-490805/1998-1.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Réu : Maria Wilma de Azevedo Silva Resende
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende</p> |
|--|--|

- 26 **Processo** : AC-490815/1998-6.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Uberlândia
Procurador : Dr. Humberto Campos
Réus : Sérgio Roberto Costa e Outros
Advogado : Dr. Fernando Pessoa
- 27 **Processo** : AC-501408/1998-0.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogados : Dr. William Ramos Moreira e Dr. Lycurgo Leite Neto
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
- 28 **Processo** : AC-502466/1998-6.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autora : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Réu : Rui Sérgio Soares Gomes
- 29 **Processo** : AC-505233/1998-0.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : Gerocílio Leal Pereira e Outros
Advogado : Dr. Antônio Oneildo Ferreira
- 30 **Processo** : AC-508221/1998-7.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 31 **Processo** : AC-508222/1998-0.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antônio Arcuri Filho
Réus : Fernando Wilson Souza Conceição e Roberto José Santos da Costa
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 32 **Processo** : AC-508223/1998-4.
Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza
Réus : Jaime Pereira da Costa e Outros
Advogado : Dr. Marcos Antônio Limeira
- 33 **Processo** : AC-508231/1998-1.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco Real S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 34 **Processo** : AC-512161/1998-9.
Relator : Min. Francisco Fausto
Autora : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Celso Almada de Andrade
Réu : Édison Ribeiro Galvão
Advogado : Dr. Jorge Brum
- 35 **Processo** : AC-512170/1998-0.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autora : SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogados : Dr. Raul Canal e Dr. Ildebrando Afonso G. Santana Carneiro
Réu : Maria Lenize Andrade do Nascimento
Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 36 **Processo** : AC-514368/1998-8.
Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Clélia Magda Fernandes Mercier e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
- 37 **Processo** : AC-520544/1998-7.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Autora : Cobrasma S.A.
Advogados : Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva e Dr. Robinson Neves Filho
Réu : José Cândido da Silva
- 38 **Processo** : AC-521314/1998-9.
Relator : Min. Milton de Moura França
- 39 **Processo** : AC-521328/1998-8.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Autora : Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Réus : Manoel Pereira Pinto e Outros
Advogado : Dr. César Ferreira
- 40 **Processo** : AC-525928/1999-3.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Autor : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
- 41 **Processo** : AC-528035/1999-7.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Hospital de Caridade de Canguçu
Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas
Advogado : Dr. Teodoro Domingos Kosloski
- 42 **Processo** : AC-529185/1999-1.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayriş Rosa Barchini León
Réu : Cláudio Pereira Camacho
- 43 **Processo** : AC-533018/1999-4.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Lojas Capri Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Réu : Vicente Antônio Malcher Vilhena
- 44 **Processo** : AG-AC-410648/1997-4.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Réu e Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Minas Gerais - SINDSEP
Advogada : Dr.ª Maria da Conceição C. Alvim
Autor e Agravado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Ronaldo Marques dos Santos
- 45 **Processo** : AG-AC-445035/1998-7.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Réus e Agravantes: Arnaldo Campelo Sales e Outros
Advogada : Dr.ª Adriana Mendes Silveira
Autor e Agravado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Procurador : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso
- 46 **Processo** : AG-AC-445071/1998-0.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Réu e Agravante: Ademilson Ferreira da Silva e outros
Advogados : Dr. José Tórres das Neves e Dr.ª Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves
Autor e Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogados : Dr. João Bosco Lomónaco Mendes, Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo e Dr. Ney Proença Doyle
- 47 **Processo** : AG-AC-466923/1998-5.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Réus e Agravantes: Eliete Romanini e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Delgado
Autora e Agravada: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 48 **Processo** : AG-AC-471250/1998-5.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Autor e Agravante: Farbo - Engenharia, Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Réu e Agravado: Carlos Alberto Comandulli
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
- 49 **Processo** : AG-AC-490742/1998-3.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Autora e Agravante: Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dr.ª Andyara Maria Muniz Reback
Réu e agravado : Lineu Dal Lago
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
- 50 **Processo** : AG-AC-490772/1998-7.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Réu e Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Autora e Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados : Dr. Reginaldo Cagini e Dr. Marcelo Rogério Martins

- 51 Processo : AG-AC-509967/1998-1.
Relator : Min. Valdir Righetto
Réu e Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Autor e Agravado: Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
- 52 Processo : AG-R-533406/1999-4.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dr.ª Daniella Fontes de Faria Brito
Agravado : 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES
- 53 Processo : AG-AC-533796/1999-1.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor e Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Réus e Agravados: Miriam Silva de Paula Hamzi e Outros
- 54 Processo : AG-AC-537260/1999-4.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fundação Universidade Federal de Rondônia
Procurador : Dr. José Pereira Ramos
Agravados : Antônio Plácido de Oliveira e Outros
- 55 Processo : AG-AC-537262/1999-1.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora e Agravante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Réu e Agravado : Jânio Gomes Barbosa
- 56 Processo : AG-AC-538034/1999-0.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Réu e Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Autor e Agravado: Banco CCF Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
- 57 Processo : AG-AC-541113/1999-6.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Réus e Agravantes: Marcus Antônio de Azevedo Lira e Outros
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
Autora e Agravada: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Roberto Fernando da S. Mendes
- 58 Processo : CC-414711/1998-3.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Suscitante : 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília/DF
Suscitada : 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba/SP
- 59 Processo : CC-521329/1998-1.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Suscitante : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Suscitada : Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema/PA
- 60 Processo : CC-551651/1999-1.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Suscitante : Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão/PR
Suscitada : 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC
- 61 Processo : AR-410741/1997-4.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Autora : Joalina Transportes Ltda.
Advogados : Dr.ª Walmira Vieira de Carvalho e Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Ré : Maria Alves Dias Mendes
Advogado : Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho
- 62 Processo : AR-436112/1998-1.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 63 Processo : ROAG-313766/1996-5. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorridos : Maria de Nazaré Batista da Costa e Outros
- 64 Processo : ROAG-340791/1997-0. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
- 65 Processo : ROAR-328662/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Município de Belo Oriente
Advogado : Dr. Olegário Silva Araújo
Recorrido : Deilson do Perpétuo Pacheco
Advogado : Dr. Aníllófilo Ferreira Filho
- 66 Processo : ROAR-331968/1996-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Fábio Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Léverton Bastos Dutra
Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
- 67 Processo : ROAR-333646/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Souza Cruz S.A.
Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Paulo Serra
Recorrido : Valcírío Alves de Oliveira
Advogada : Dr.ª Vera Lucia Pietrowski
- 68 Processo : ROAR-339952/1997-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Afílio José de Souza e Outros
Advogados : Dr. José Caldeira Brant Neto e Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Recorrida : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
- 69 Processo : ROAR-339959/1997-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sociedade de Educação e de Assistência Social - Colégio Loyola
Advogado : Dr. Geraldo Rabêlo Cunha
Recorrido : Camilo Antônio de Oliveira Melgaço
Advogada : Dr.ª Sônia Lage Martins
- 70 Processo : ROAR-339961/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dr.ª Fernanda Niederauer Pilla
Recorridos : Waldomiro Aguirre e Outros (Espólio de)
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 71 Processo : ROAR-339966/1997-6. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Adma Maria Campos Mustafá e Outros
Advogado : Dr. Neóricó Alves de Souza
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DER/AC
Procurador : Dr. Cristiano Alves de Castro
- 72 Processo : ROAR-340742/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Romildo de Souza Moreno e Outros
Advogada : Dr.ª Adriana S. Peres
Recorrida : Copebrás S.A.
Advogado : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura
- 73 Processo : ROAR-340743/1997-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : José Ferreira Leite
Advogado : Dr. Sebastião A. dos Reis Júnior
Recorrida : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogada : Dr.ª Daniela Pires de Oliveira
- 74 Processo : ROAR-342785/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Valcimar Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. José Freire da Silva
Recorrida : Nova América S.A.
Advogado : Dr. Mário José Bravo
- 75 Processo : ROAR-342786/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini

- Recorrente :** União Federal
Procurador : Dr. Luiz Fernando C. V. Andrade
Recorrido : Atílio Borges da Silva
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 76 Processo :** ROAR-342787/1997-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Luiz Cláudio Valdetaro Galvão e Mello
Advogado : Dr. Francisco Antônio F. Mendes
Recorrida : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogada : Dr.ª Maria Margarida Lobo Firme
- 77 Processo :** ROAR-342794/1997-0. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogados : Dr. Víctor Russomano Júnior e Dr.ª Tereza Cristina Borges Correia
Recorrido : Tito Aleixo Matos da Rocha
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
- 78 Processo :** ROAR-343998/1997-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : João Maria Pedrosa de Castro
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva
Recorrido : Jabur Pneus S.A.
Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
- 79 Processo :** ROAR-348189/1997-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : João da Silva Filho
Advogado : Dr. Wilce Paulo Léo Júnior
Recorrido : Sagitarius Ltda.
Advogada : Dr.ª Nancy Trevisani Lustosa
- 80 Processo :** ROAR-348199/1997-8. TRT da 7a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Maria Hercília Mota Coelho
Advogado : Dr. Germano Silveira de Siqueira
Recorrida : Fundação Edson Queiroz
Advogado : Dr. José Júlio da Ponte Neto
- 81 Processo :** ROAR-421393/1998-3. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. José Maia Gurgel
Recorrido : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- 82 Processo :** ROAR-495495/1998-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Luiz Fernandes Coutinho
Advogado : Dr. José Martins Catarino
Recorrida : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
- 83 Processo :** RXOF-347255/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Impetrante : Gládis Maria Dias Fernandez (#)
Advogada : Dr.ª Sarita Vallim
Interessada : Leonilda Pereira Pinto
Advogada : Dr.ª Derli J. Cunha Rodrigues
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Pelotas/RS
- 84 Processo :** RXOF-355734/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Impetrante : Calçados Maide Ltda.
Advogada : Dr.ª Márcia Pessin
Interessado : Valdecir de Melo Machado
Advogado : Dr. Antônio Carlos Porto Júnior
Aut.Coatora : Juiza Presidente da JCJ de Estância Velha/RS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 21 de junho de 1999
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-361.379/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: Jairo Pascoal
Advogado : Dr. Anis Aidar

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando o processamento do recurso de revista. (fls. 82/83)

A empresa opôs embargos de declaração, salientando que o apelo não merecia conhecimento ante a irregularidade na certidão de intimação do indeferimento da revista, por não conter elementos que permitissem estabelecer sua ligação com o processo.

Rejeitados os declaratórios por inexistir omissão, foram ajuizados embargos à C. SBDI-1, com fundamento em ofensa ao art. 544 do CPC, além de contrariedade ao Enunciado 272 e à Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

A elaboração da certidão mencionada coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo o recorrente sofrer o ônus do trancamento do agravo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu oportunamente, mantendo-se em silêncio ao apresentar a contraminuta.

Aplicável o Enunciado 297, permanecem ílesas as normas jurídicas indicadas pelo recorrente.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-384.409/97.7 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - SEJUSC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Rosivaldo Cardoso Militão
Advogado : Dr. José Maria Gomes da Costa

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-384.410/97.9 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargada : Maria Neusa Carneiro Lima
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-384.413/97.0 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Joaquim Fonseca

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-384.414/97.3 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Francisca Ferreira Macedo

Advogada : Dra. Maria Francideuza da Costa

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-386.626/97.9 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Damião Almeida Nascimento

Advogada : Dra. Ritacley Leotty

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-386.627/97.2 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Carlos Diniz Bandeira Marques

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-386.628/97.6 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Lídia Pinto Torres

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-386.632/97.9 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Nazareno José Sena Ferreira

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-386.633/97.2 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Gilson de Souza Lima

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-386.634/97.6 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Heraldo Soares Salvador

Advogado : Dr. Euler Vilaça Batista Borges

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-386.639/97.4 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Marlene da Silva Souza

Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-389.664/97.9 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Jamilles Freitas de Assis

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-402.049/97.0 - 8ª REGIÃO

Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargados : Marivaldo Alves de Azevedo e Outros

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, entendendo ausentes as violações apontadas. (fls. 64/65)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, por ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, afirmando que "ficou perfeitamente demonstrado que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região viola literal disposição de lei". Traz arestos a confronto.

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, conforme o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-428.155/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante : Odonis Bento da Silva

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargada : Mwm Motores Diesel Ltda.

Advogado : Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de serem ineficazes os traslados das cópias do acórdão do Tribunal Regional e da certidão de julgamento, porque produzidos a partir de documentos não assinados. (fls. 30/31)

Os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 41/42)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Apesar de a ausência de assinatura poder gerar a presunção de inautenticidade, essa conclusão não deve prevalecer, dada a fé pública da certidão de fl. 26 e das autenticações lançadas no verso das referidas peças, a imprimir validade e eficácia ao instrumento formado.

Nesse sentido já decidiu a E. SBDI-1, em análise de situação semelhante, conforme se depreende do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

A falta de assinatura no despacho denegatório não afeta a compreensão da lide, ainda mais quando restou confirmada a autenticidade do documento e nele está discriminada a autoridade que o prolatou e o processo a que se refere.

Recurso conhecido e provido". (EAI nº 229.505/95, Relator Ministro José Carlos Perret Schulte, DJU 30.10.98, pg. 18)

Além disso, se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto não ocorreu no caso dos autos, permanecendo silente a agravada, ao manifestar sua contraminuta.

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, admito os embargos.

Vista à parte contrária por oito dias para impugnar.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.443/98.7 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Maurício George de Moura Costa

Advogado : Dr. David Almeida dos Santos

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.444/98.0 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Maria do Socorro Wanzileu Azulay

Advogada : Dra. Ilca de Fátima O. de Alencar

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.446/98.8 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Adairce Batista da Cruz

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.448/98.5 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Maria Lívaneide Barbosa Cavalcante

Advogada : Dra. Wanda Vieira Pontes

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.449/98.9 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Tereza Cristina de Moraes Pacheco

Advogado : Dr. José Carlos Pereira do Valle

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.450/98.0 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Miriam Moreira da Silva

Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Ramos

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-429.452/98.8 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Carlos Renato Santos de Oliveira

Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-430.123/98.1 - 2ª REGIÃO

Embargante : Alcan Alumínio do Brasil S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Marco Antônio Alves Pinto

Embargados: Carlos Egidio Ferreira e Outros

Advogado : Dr. Antônio Carlos Medugno

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, por haver sido desobedecida a exigência contida na alínea g do item IX da Instrução Normativa 6/96.

Afirmou que a certidão de intimação do despacho agravado, juntada à fl. 119, não contém elementos que a identifiquem com o processo.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 893 da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF.

A elaboração da certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-430.689/98.8 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Rosana Mara Andrade Fé

Advogada : Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-430.690/98.0 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Francisco de Oliveira Rodrigues

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-431.169/98.8 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Antônio Luiz Filho

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-431.769/98.0 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargados: Maria Raimunda Pinheiro Machado e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-431.771/98.6 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Maria Leonice Trindade Ijuma

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-432.821/98.5 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Mariel Benayon Mello

Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-432.822/98.9 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Cláudia Isabelle Maglione Grateli

Advogado : Dr. Luiz Alberto Marinho de Alcântara

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-433.319/98.9 - 15ª REGIÃO

Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Coper-sucar

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado: Ricardo Pontieri Augusto

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, ao fundamento de não se achar configurada divergência ou violação legal, ensejando o processamento da revista. (fls. 157/159)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para sanar omissões às fls. 170/172.

A empresa ajuizou embargos à C. SBDI-1, alegando que não foram apreciadas as vulnerações aos artigos 8º, VIII, da CF, e 543, § 5º, da CLT. Sustenta, ainda, que os arestos acostados e as afrontas legais e constitucionais invocadas autorizavam o cabimento da revista. Traz julgados para confronto e indica como ofendidos os artigos 535 do CPC, 832 e 896 da CLT, e 93, IX, da CF. (fls. 174/188)

Inexiste a omissão apontada. Conforme se verifica à fl. 171, a E. Turma analisou a argüida ofensa aos citados dispositivos, aplicando o Enunciado 126.

Nos demais temas, inviável o apelo. Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, consoante o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Incólumes os preceitos jurídicos alegados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-444.381/98.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Miguel Antônio Lamar Neto

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento e porque a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não especifica quais os itens da IN-6/TST a que se refere.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

A elaboração da referida certidão incumbia ao Tribunal de origem, que deixou de preenchê-la, não cabendo ao recorrente, s.m.j., o ônus do trancamento do apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, o que não ocorreu oportunamente, mantendo-se em silêncio ao manifestar sua contraminuta.

Determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-445.449/98.8 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado: Heitor Comapa Franco
 Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado. (fls. 85/87)

O reclamado ajuiza embargos à C. SBDI-1, alegando violação constitucional e contrariedade ao Enunciado 272. (fls. 89/96)

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-444.672/98.0 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargada: Maria Deuzina da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado da agravada. (fls. 85/87)

O reclamado ajuiza embargos à C. SBDI-1, alegando violação constitucional e contrariedade ao Enunciado 272. (fls. 89/97)

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-444.675/98.1 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargada: Ana Keila Oliveira do Nascimento
 Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado da agravada. (fls. 68/70)

O reclamado ajuiza embargos à C. SBDI-1, alegando violação constitucional e contrariedade ao Enunciado 272. (fls. 72/79)

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-444.676/98.5 - 11ª REGIÃO

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado: Wellington Oliveira da Cunha

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado. (fls. 77/79)

O reclamado ajuiza embargos à C. SBDI-1, alegando violação constitucional e contrariedade ao Enunciado 272. (fls. 81/88)

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar conflito com a Súmula 272/TST.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-451.714/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Vigas Confeções Ltda. - ME
 Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha
 Embargada: Deise Cristina da Silva
 Advogado: Dr. Jong Ki Lee

DESPACHO

Embargos ajuizados contra acórdão negando provimento a agravo de instrumento. A empresa afirma que o recurso de revista merece ser admitido por ofensa aos artigos 93, IX, da CF; 467, 477, 818 e 832 da CLT; 165, 333 e 458 do CPC, além de divergência jurisprudencial, entendendo não serem aplicáveis ao caso os Enunciados 126 e 297.

De acordo com o Enunciado 353 são cabíveis embargos para a E. SDI contra decisão proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental somente para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista, não sendo admissíveis para rediscutir mérito do julgamento.

Indefiro o recurso com fundamento no art. 894, b, parte final, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-453.072/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Três Poderes S.A. Supermercados
 Advogado: Dr. Romário Silva de Melo
 Embargado: José Afrânio de Oliveira

DESPACHO

Recurso de embargos ajuizado à E. SBDI-1. (fls. 15/21)

O apelo é intempestivo.

Publicada a decisão de fls. 12/13 no Diário da Justiça do dia 21 de maio de 1999 (sexta-feira), deveria ter sido interposto o apelo até o dia 31 de maio de 1999 (segunda-feira).

O protocolo do recebimento da petição registra a data de 01 de junho de 1999 (terça-feira).

Não havendo nos autos registro de dilação do prazo recursal, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-453.971/98.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: Lília Pereira
 Advogado: Dr. Carmelo Corato
 Embargada: Adonis S.A. - Comércio e Indústria
 Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes

DESPACHO

Recurso de embargos ajuizados à E. SBDI-1. (fls. 66/71)

O apelo é intempestivo.

Publicado o acórdão de fls. 63/64 no Diário da Justiça de 21 de maio de 1999 (sexta-feira), o prazo recursal teve início no dia 24 (segunda-feira), encerrando-se no dia 31 de maio de 1999 (segunda-feira).

O protocolo registra a data de 07 de junho de 1999.

Não havendo nos autos registro de dilação do prazo recursal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-ED-ED-RR-208.515/95.6 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Carlos Alberto Meister e Outra
 Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes no tema "Reenquadramento - Desvio de Função", com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 297 deste Tribunal. (fls. 210/212)
 Os embargos de declaração foram acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 222/224)

Novos declaratórios foram rejeitados pelas decisões de fls. 232/234, 243/245 e 253/255.

Os autores ajuizam embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional. Afirmando que a C. Turma, mesmo provocada em sucessivos embargos de declaração, omitiu-se de analisar todos os pontos contidos no aresto paradigma de fl. 154. Aponta ofensa aos artigos 832 da CLT; 535, I e II, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Face à Orientação Jurisprudencial desta colenda SDI, no sentido da impossibilidade de revisão da especificidade da divergência trazida no apelo revisional, faz-se necessário o pronunciamento exaustivo acerca dos aspectos abordados nos declaratórios.

No caso dos autos, a C. Turma, instada em embargos de declaração, eximiu-se de prestar esclarecimentos importantes para o deslinde da controvérsia.

Prevenindo ofensa ao artigo 535 do CPC, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-237.534/95.2 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
 Advogados : Drs. Luiz Fachin e José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Gilberto Luiz Nunes de Oliveira
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado afirmando que a matéria "Pedido de complementação de aposentadoria" deve ser apreciada na Justiça Trabalhista, porquanto emana do contrato de trabalho.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 611/612.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, argumentando ser incompetente a Justiça do Trabalhista para julgar litígio de natureza previdenciária. Aponta violação de dispositivos constitucional e legal e transcreve arestos para confronto de jurisprudência.

O julgado paradigma, da E. 4ª Turma, publicado no Diário da Justiça de 17/04/98, apresenta divergência específica. Afirma que a controvérsia sobre complementação de aposentadoria deve ser dirimida na Justiça Comum.

Admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-252.113/96.6 - 5ª REGIÃO

Embargante: Reginaldo Pereira dos Santos
 Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
 Embargada : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA
 Advogado : Dr. Édison Casal

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do autor no tema "Estabilidade. Despedida de empregado. Sociedade de Economia Mista", afirmando:

"Embora os atos da sociedade de economia mista tenham que observar os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, os seus empregados, ainda que admitidos mediante concurso público, não gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna, pois este se refere expressamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Assim sendo, não é vedada a despedida imotivada do empregado de sociedade de economia mista, mesmo porque regido pela CLT e em decorrência do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna". (fl. 348)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 356/357)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 7º, I, e 37 da CF.

Conforme assinalado no acórdão de fls. 356/357, os autos não tratam de despedida arbitrária. Dizem respeito a dispensa imotivada no uso do exercício do poder potestativo pelo empregador. Intacto, portanto, o inciso I do artigo 7º da CF.

A reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, da CF.

De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, a sociedade de economia mista detém, no âmbito da relação contratual, o direito de rescindir, com ou sem justa causa, os contratos de trabalho, uma vez que o artigo 37 da Carta Magna não impõe proibição ao exercício deste poder. (Precedentes: TST-RR-258.616/96, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auerswald, DJ de 16/10/1998; TST-RR-267.072/96, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJ de 05/06/1998; TST-RR-402.001/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 20/11/1998 e TST-RR-104.597/94, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ de 01/09/95)

Intactas as normas jurídicas, não admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-252.327/96.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado: Aderbal de Souza Bueno
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Complementação de aposentadoria - Proporcionalidade", aplicando o Enunciado 333.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 516/517 e receberam esclarecimentos às fls. 529/530.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta ofensa a preceitos constitucional e legal, argumentando com a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão de exame sobre a suposta contrariedade ao Enunciado 97.

Confrontando as razões recursais e as decisões proferidas nos autos, verifica-se que a questão trazida oportunamente não foi apreciada pela E. Turma.

Prevenindo possível ofensa às citadas normas jurídicas, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-258.637/96.0 - 9ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
 Advogado : Dr. Eduardo Costa Bertholdo
 Embargado : Ivan de Freitas Souto
 Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klake

DESPACHO

Embargos ajuizados à E. SBDI-1. O Banco embargante argui nulidade do acórdão recorrido, alegando negativa de prestação jurisdicional e insiste na admissibilidade da revista. (fls. 292/294)

O E. Regional considerou lícito o indeferimento da tomada de depoimentos testemunhais em virtude da aplicação da pena de confissão à reclamada, decorrente do desconhecimento, pelo preposto, da extensão da jornada e, também, pelo encerramento da instrução processual, sem que "o reclamado demonstrasse discordância em alegações finais". Foi mantida a condenação do reclamado no pagamento de horas extra, após a oitava, ao gerente adjunto, conforme dispõe o Enunciado 238.

O recurso de revista contém preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, e pelo deferimento das horas extras, indicando ofensa ao art. 5º, LV, da CF, e trazendo julgados para caracterização de divergência. Afirma o embargante que não lhe teria sido assegurado direito de ampla defesa. Quanto à ignorância dos fatos pelo preposto, simplesmente estaria a comprovar que o autor não se sujeitava a controle de horário, tomando indispensável a prova testemunhal (fls. 280/282)

A E. Turma não conheceu do recurso. Enfrentou a matéria registrando que a empresa deixou de observar o disposto pelo art. 843, § 1º, da CLT, que faculta a substituição do empregador pelo gerente "ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente". Também afirmou que a rejeição da preliminar de nulidade está apoiada no art. 796, b, da CLT, onde se ordena que não será pronunciada "quando argüida por quem lhe der causa". Por último, concluiu que ao autor se aplica o artigo 224, § 2º, da CLT, não sendo o caso de se reexaminar seu enquadramento no disposto pelo art. 62, II, ante o disposto no Enunciado 126.

Ao Banco foram assegurados os meios de defesa previstos pela lei. Cabe a ele a responsabilidade de haver ignorado a norma legal, fazendo-se representar em audiência por preposto que, além de revelar sua ignorância a respeito do caso dos autos, não protestou oportunamente contra o indeferimento da prova testemunha que desejaria produzir.

Não houve, como se vê, ofensa direta ao texto constitucional invocado pelo embargante, considerando-se, especialmente, o previsto pelo art. 400, I, do CPC, onde se impõe ao juiz o indeferimento de inquirição de testemunhas quando ocorrer confissão dos fatos pelo reclamado (Enunciado 221)

Não se aceita, por outro lado, reexame de fatos alusivos ao enquadramento funcional do empregado, em grau de recurso extraordinário, havendo sido corretamente aplicado o Enunciado 126.

Incabíveis embargos onde se procura rediscutir a especificidade dos arestos apresentados para fundamentar recurso de revista. (item 37 da OJ/SDI)

Ausente qualquer nulidade, o recurso de revista não se apresentou condições de proporcionar o reexame da decisão proferida pelo E. Regional.

Intactos os artigos 5º, XXXV e LV, da CF; 832 e 896 da CLT.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-264.952/96.4 - 9ª REGIÃO

Embargante: Banco Bradesco S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : Itelvirina de Boni Pinho
 Advogado : Dr. José Jader dos Santos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco Bradesco S/A no tema "Deduções do imposto de renda", afirmando a inespecificidade da divergência colacionada e a ausência da violação argüida.

Os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 600/601)

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, por ofensa aos artigos 896 da CLT, e 46 da Lei 8.541/92. Traz aresto a confronto.

A E. Turma manteve a decisão do Tribunal Regional ordenando que o desconto a título de imposto de renda, incidente sobre o valor da condenação, seja efetuado mês a mês, em função da renda auferida pela reclamante.

O paradigma de fl. 604, por sua vez, consigna que "os descontos de imposto de renda e previdenciários efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, de acordo com as Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93, respectivamente".

Configurado o dissenso, admito os embargos para melhor exame da matéria por esta E. Corte.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-267.966/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : José Gomes Talarico
 Advogado : Dr. Renato Arias Santiso

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco, afastando as violações legais apontadas e aplicando os Enunciados 23, 126 e 296 deste Tribunal. (fls. 619/625)

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 634/636.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI1, por ofensa ao art. 896 da CLT.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Afirma o recorrente que a C. Turma omitiu-se no exame da contrariedade à Súmula 277 do TST, violando os artigos 832 da CLT combinado com o 5º. XXXV, LIV e LV, e 93. IX. da CF.

A matéria foi analisada, inexistindo vulneração dos dispositivos apontados, conforme se verifica à fl. 622:

"Das razões recursais depreende-se que o apelo funda-se em alegação de ofensa ao inciso I da alínea a do artigo 652 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 277 do TST.

(...)

De outro lado, não se me afigura contrariada a Súmula, pois a dispensa deu-se quando em vigor cláusula normativa garantidora de estabilidade no emprego." (fl. 622)

2. Afronta ao art. 468 da CLT e Súmula 277 do TST

Sustenta flagrante violação ao art. 468 da CLT e ao Enunciado 277.

Restringiu-se o embargante a alegar, sem, contudo, expor os motivos de sua irrisignação, inviabilizando o apelo, no particular, por restar desfundamentado.

3. Ação de consignação - Reconvenção

Insiste na ofensa ao artigo 315 combinado com os artigos 890/900 do CPC, ao argumento de que, face à ação de consignação, somente a reconvenção seria cabível, jamais a reclamação trabalhista.

No procedimento da ação de consignação em pagamento, não há disposição legal vedando o ajuizamento de ação conexa, e o art. 315 não impõe, mas faculta ao litigante o uso da reconvenção. Incólumes os preceitos legais indicados.

Iheso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-273.117/96.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Marcondes José da Silva

Advogado: Dr. Nilton Correia

Embargada: União Federal

Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante nos temas "Nulidade do acórdão do Tribunal Regional", "Juros de mora" e "Horas extras - adicional de 25%", e negou provimento ao apelo quanto ao tópico "Estabilidade - Regulamento da empresa - BNCC".

Os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 424/426)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 535 do CPC: 9º, 444, 468, 497, 832 e 896 da CLT; 5º, *caput*, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I, 37, *caput*, e 93, IX, da Carta Magna; 7º, II, do Decreto 48.487/60; 1º e 18 da Lei 6.024/74. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 294 e 304.

A E. Turma manteve a decisão do Tribunal *a quo*, que entendeu aplicável ao BNCC a Súmula 304, excluindo da condenação os juros de mora.

O aresto de fl. 444, por sua vez, consigna que "o Enunciado nº 304 desta Corte diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à intervenção do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando no referido Enunciado, incidindo sobre os seus débitos trabalhistas, os juros de mora".

Configurado o dissenso, prescindindo da análise dos outros temas e admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.713/96.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado: Gaspar Lopes Romão

Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado, abordando os temas "Prescrição. Horas Extras Pré-Contratadas" e "Horas Extras. Pré-Contratação. Bancário", nos termos do aresto assim ementado:

"Sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES entidade bancária integrante do sistema financeiro nacional, subordinado inclusive à fiscalização do Banco Central do Brasil, seus empregados ostentam a condição de bancários, fazendo jus à jornada de seis horas da categoria". (fl. 285)

Os embargos de declaração foram acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos necessários. (fls. 299/301)

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando preliminar de negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 11, 224 e 832 da CLT; 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/88; 458, I, e 535, II, do CPC. Traz arestos a confronto.

O primeiro julgado colacionado à fl. 317 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que "o BNDES não tem a mesma natureza dos Bancos comerciais, logo, seus empregados não são bancários, não estando enquadrados no artigo 224, da CLT. Não tendo direito à jornada dos bancários, não fazem jus à pretensão de horas extras pré-contratadas, tendo em vista a sua jornada de trabalho de oito horas diárias".

Configurada a divergência, e prescindindo da análise do outro tema, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-276.000/96.0 - 10ª REGIÃO

Embargante: Odélica Gomide

Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar

Embargada: Cia. Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada: Dra. Maurina Villaça Brága

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante nos temas "Estabilidade contratual" e "Reposição salarial", aplicando os Enunciados 126 e 333. (fls. 480/484)

Embargos declaratórios acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta ofensa a preceitos constitucionais, argumentando nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Alega ser inaplicável a Súmula 126/TST. No mérito, sustenta violação dos artigos 7º, I e XXVI; 170, § 2º, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 355. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

O E. Regional afirmou que o instrumento normativo que originou o reajuste de 21.39% não tem validade, porquanto ausente a autorização do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais, requisito indispensável para a concessão da verba pleiteada.

No recurso de revista, argüindo violação dos artigos 7º, XXVI, e 173, da CF, a embargante alegou que o reconhecimento da validade de acordo coletivo não depende da aprovação pelo CISE.

Negando seguimento ao apelo revisional, a E. Turma aplicou o Verbete Sumular 126. Instada a explicitar sobre a incidência da súmula do C. TST, assinalou:

"O acórdão regional sequer põe em discussão a validade ou não da corroboração do CISE. A existência do mesmo é examinada como prova do procedimento de pagamento ou não, portanto, rediscutir as funções do CISE NÃO CABE A ESTA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO." (fl. 498)

Com a finalidade de prevenir a integridade do dispositivo 896 da CLT, ante a má aplicação do Enunciado 126, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-276.063/96.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: Marilane Pereira

Advogado: Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

A r. sentença julgou parcialmente procedente a reclamatória, arbitrando o valor da condenação em Cr\$ 800.000,00.

A empresa ajuizou recurso ordinário, efetuando dois depósitos recursais, correspondentes a Cr\$ 420.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00.

O E. Tribunal Regional deu parcial provimento ao apelo, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

Interposto recurso de revista pelo Banco, sem o recolhimento de depósito recursal.

A E. 1ª Turma não conheceu do apelo por deserto, ao argumento de que, nos termos da Lei 8.542/92, o reclamado deveria ter complementado o depósito efetuado na instância *a quo* até o limite de Cr\$ 20.000.000,00.

Ajuizados embargos de declaração, sob a alegação de que o montante recolhido já superava o valor da condenação fixado pela Junta, e não majorado pela Corte Regional. O recurso foi acolhido, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 748/750)

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 e 899 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 8º da Lei 8.542/92, e contrariedade à Instrução Normativa nº 3/TST. Traz arestos a confronto.

Verificando-se que o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário é superior ao arbitrado na sentença, não há que se falar em deserção da revista. Os montantes fixados pela Lei 8.542/92 visam garantir o juízo, caracterizando-se como limites máximos a serem depositados, apenas, quando o valor da condenação exceder a este teto.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos para melhor exame da matéria por esta E. Corte.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-276.701/96.3 - 5ª REGIÃO

Embargante: Ângelo Indalécio Quintas Carvalho

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado: Dr. Dirceo Villas Boas

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do autor no tema "Estabilidade. Despedida de empregado. Sociedade de Economia Mista", afirmando:

"... o artigo 37 da Constituição Federal apenas enuncia que o administrador público, de todas as esferas, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre os quais não figura o princípio da motivação do ato. De resto, os incisos, de I a XXI e os parágrafos do art. 37 da CF/88 não impõem qualquer restrição à dis-

pensa sem justa causa de empregado concursado de estatal, não sendo lícito ao intérprete fazê-la, até porque somente engessaria a máquina estatal em momento de economia globalizada e, pois, de acirrada competição." (fl. 393)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 401/402)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 7º, I, e 37 da CF.

Não há ofensa ao texto constitucional. A sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nos termos do artigo 173, § 1º, da CF.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o artigo 37 da Carta Magna não impõe a exigência de motivação no ato demissório. Trata-se de poder potestativo do empregador. (Precedentes: TST-RR-258.616/96, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auerwald, DJ de 16/10/1998; TST-RR-267.072/96, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJ de 05/06/1998; TST-RR-402.001/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 20/11/1998 e TST-RR-104.597/94, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ de 01/09/95)

Intactas as normas jurídicas, não admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-280.206/96. 0 - 1ª REGIÃO

Embargante : Aloysio Oliveira Pinto

Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana

Embargados : Banco Nacional S/A e Outra

Advogado : Dr. Danilo Porciúncula

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamados no tema "Complementação de aposentadoria - Prescrição", aplicando a Súmula 326.

Os embargos de declaração foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 298/299)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, por contrariedade aos Enunciados 74 e 126. Afirma que a pena de confissão ficta, aplicada na primeira instância, impossibilita a aferição da época da aposentadoria para efeito de contagem do prazo prescricional.

A confissão ficta dos reclamados não impede que seja declarada a prescrição total. A Turma utilizou-se do quadro fático delineado pelo E. Tribunal Regional (fl. 231) para reconhecer o decurso do biênio, aplicando a Súmula 326, por se tratar de benefício que jamais foi percebido pelo reclamante. A questão é jurídica, sujeita à apreciação por esta E. Corte.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-281.911/96.9 - 4ª REGIÃO

Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Paulo Emilio Lacroix Flores

Advogado : Dr. Nelson E. Klafke

DESPACHO

O E. Regional afirmou que o reclamante, enquanto Gerente Operacional, executava tarefas de caráter eminentemente técnico na área de captação de recursos do Banco, não se enquadrando na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado com fundamento no Enunciado 126.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, suscitando nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e violação dos artigos 224, 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega má aplicação do Enunciado 126.

Não há como se concluir pela negativa de prestação jurisdicional, quando apenas houve resultado desfavorável. A C. Turma, ao responder aos embargos declaratórios, explicitou todas as questões formuladas pelo reclamado.

No mérito, a pretensão inviabiliza-se nos termos do Enunciado 126. A decisão do E. Regional foi proferida considerando os aspectos fáticos. Sua reapreciação significaria transpor os limites de competência desta instância, ocasionando violação do artigo 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-282.253/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Maurício Raposo de Souza

Advogado : Dr. João Batista da Rocha

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Salário substituição", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram considerados protelatórios, conforme decisão de fls. 150/152.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1, suscitando preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, e violação dos artigos 538 do CPC, e 896, a e c, da CLT. Acosta arestos a cotejo.

Não ocorre a nulidade apontada. A E. Turma aplicou o Enunciado 296, afirmando a falta de especificidade dos julgados paradigmas. Não se justifica o recebimento dos embargos, conforme OJ nº 37.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-282.442/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante : Edson de Oliveira Zuba

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargada : Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DESPACHO

O E. Regional entendeu não possuir natureza salarial o vale-refeição fornecido em cumprimento a acordo coletivo estabelecendo "adoção do sistema de meação compartilhado de participação".

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista, entendendo preclusa a alegada ofensa ao art. 458 da CLT e inespecíficos os arestos trazidos a confronto. Afastou a contrariedade ao Enunciado 241, concluindo ser razoável aplicá-lo ao caso dos autos.

Opostos embargos de declaração por obscuridade, foram rejeitados.

O reclamante ajuíza embargos à E. SBDI-1 contendo preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, insistindo no conhecimento da revista por desrespeito ao referido verbete.

O aresto recorrido aparentemente é contraditório, pois não admite ter havido contrariedade à Súmula 241 deste TST mas, simultaneamente, afirma ser aplicável ao caso..

Os declaratórios deveriam ter sido acolhidos para sanar esse defeito, em obediência ao disposto nos arts. 535 do CPC e 832 da CLT. Considere-se, neste aspecto, a justificativa de voto vencido juntada pelo Ministro João Oreste Dalazen, que conheceu da revista por contrariedade ao Enunciado 241.

Demonstrada a controvérsia, dou seguimento ao recurso com a finalidade de prevenir possível afronta ao art. 896 da CLT.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-284.072/96.1 - 9ª REGIÃO

Agravante : Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Agravado : Sindicato dos Servidores Públicos das Secretarias e Órgãos do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Correção Monetária", aplicando o Enunciado 221.

O Estado do Paraná ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT. Alegou a não incidência de correção monetária, argumentando que as diferenças originadas da URPI de março de 1990 foram pagas dentro do prazo de 90 dias estabelecido pela norma então vigente.

O recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 1.231.

A E. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria em questão, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. (OJ/TST, item 124)

Para prevenir possível ofensa ao artigo 896 da CLT, reconsidero a decisão impugnada, devendo os autos serem encaminhados à C. SBDI-1 para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-284.521/96.3 - 9ª REGIÃO

Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Embargados : Jayme Orlando de França e Outros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos autores para determinar que a execução dos débitos trabalhistas contra a reclamada seja processada nos termos do artigo 883 da CLT.

A APPA ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal. (fls. 555/ 561)

Faz menção à recente publicação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Alega ser uma autarquia estadual, regida por norma de Direito Público, cuja execução se sujeita ao precatório. Sustenta que o desempenho de atividade econômica, por si só, não é fator suficiente para que lhe seja imposto regime jurídico próprio das empresas privadas.

Não obstante a decisão ter sido amparada em pronunciamentos da E. SDI, relevante a arguição de violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

Admito os embargos para melhor exame.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-288.906/96.2 - 6ª REGIÃO

Embargante: Cia. Agro Industrial de Goiana

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Gerson Ferreira da Silva

Advogada : Dra. Maria Marta Marinho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mantendo a decisão do E. Regional, que julgou ser da empresa a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. (fls. 305/306)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para esclarecer que não existe contrariedade ao Enunciado 236, ao fundamento de que, mesmo sendo sucumbente no objeto da perícia, o empregado está isento dos respectivos honorários por ser beneficiário de assistência judiciária. (fls. 312/313)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Verbete 236/TST. (fls. 315/317)

Constitui princípio consagrado do Direito que a parte compelida a vir a juízo pleitear ou defender seus interesses não deve, vitoriosa, sofrer diminuição patrimonial. (art. 20 do CPC)

Atribuir à empresa, vencedora no particular, a obrigação de pagar os honorários periciais, representa agressão injustificada ao seu patrimônio.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-290.896/96.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Antônio Garcia

Advogada : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto

Embargado : Braibanti do Brasil S/A

Advogado : Dr. José Mário Rebello Bueno

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Registro de Honorário - Inversão do Ônus da Prova", com fundamento nos Enunciados 297 e 338.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 380/381.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 818 da CLT; 333. II. do CPC, e contrariedade ao Enunciado 338.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, norma que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional. A omissão, no caso, provoca o indeferimento dos embargos, por desfundamentado.

Ainda que fosse argüida suposta violação ao texto consolidado, verifica-se que os dispositivos acima relacionados como vulnerados dependem de prequestionamento.

Inviável a pretensão nos termos dos Enunciados 297 e 333.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST -E-ED-RR-291.862/96.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: LUPATECH S/A

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Embargado: Lourenço Basso

Advogado : Dr. João Antônio Pezzi

DESPACHO

Pedido de pagamento do adicional de horas extras, com fundamento no Enunciado 85, pelo trabalho realizado em regime compensatório, em atividade insalubre. Alegação de nulidade do acordo em dissídio coletivo celebrado sem licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

O E. Regional deferiu a pretensão, entendendo que o art. 7º, III, da CF, não derogou os artigos 59, § 2º, e 60, da CLT, não sendo válido o ajustado.

O recurso de revista patronal não foi conhecido pela E. 1ª Turma, fundamentando-se a decisão na inexistência de conflito jurisprudencial válido e afronta literal ao texto da Constituição (Enunciados 126 e 337).

São ajuizados embargos apontando infringência ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 349, segundo o qual "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho. (art. 7º, III, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (fls. 410/413)

Tratando-se de tema de natureza constitucional, cuja interpretação definitiva compete ao E. STF, e em face da afronta à jurisprudência sumulada deste E. TST, reconheço ter havido violação do art. 896 da CLT, razão pela qual admito recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-292.005/96.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : Lília Maria Salvini Rezende Cunha

Advogado : Dr. Ivo Braune

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado nos temas "Adicional de Função", "Utilidade Estacionamento" e "Reembolso da Cota Patronal", aplicando os Enunciados 23, 221 e 297 deste Tribunal. (fls. 144/147)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 158/159.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 832, 896 e 468 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, e 1.090 do CC. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado 297, ao argumento de que a violação argüida surgiu na decisão *a quo*. Afirma, ainda, que os arrestos trazidos na revista propiciam o acolhimento do apelo.

Inexiste a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A E. Turma não conheceu da revista com fundamento nas Súmulas 23, 221 e 297, motivando a decisão.

O artigo 468 Consolidado não se encontra violado. Conforme consignado no acórdão embargado, o Tribunal *a quo* conferiu interpretação razoável ao referido preceito, posto que, com a extinção do cargo ocupado pela reclamante, a empresa se comprometeu a manter todos os seus direitos, incluído o adicional de função. Supressão posterior provocou alteração contratual, ilícita e prejudicial.

A não exigência de prequestionamento, quando a violação surge na própria decisão recorrida, restringe-se às hipóteses de afronta a normas processuais, o que não é o caso dos autos.

A teor do disposto na Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme da C. SDI, não se admite o reexame em sede de embargos, da especificidade dos arrestos colacionados na revista.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-293.450/96.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : Marilza Sandora Bastos

Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Horas extras - Cargo de confiança de bancário", aplicando os Enunciados 23, 296 e 126.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 349/351.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Carta Magna; 224, § 2º, 832 e 896 da CLT, e contrariedade à Súmula 204.

Inexiste a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A E. Turma não conheceu da revista com fundamento nos Enunciados 23, 296 e 126, motivando a decisão.

O recurso deve amoldar-se aos princípios que o informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a dispositivos legais ou constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo preterir-las com a justificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

O Tribunal *a quo*, a fim de concluir que a reclamante não se encontrava investida do poder de mando caracterizador dos cargos de confiança, analisou as provas contidas nos autos. A renovação dessa questão em sede de revista ou de embargos encontra o obstáculo do Enunciado 126.

Além disso, o quadro fático delineado no aresto recorrido não é suficiente para atrair a incidência do art. 224, § 2º, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-294.605/96.9 - 9ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : Rangel Cristóvão Denck

Advogado : Dr. João Domingos Cardoso

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o reenquadramento do autor como agente comercial. Concluiu serem devidas as diferenças salariais com reflexos oriundos do desvio de função. (fls. 198/200)

Os embargos declaratórios foram esclarecidos às fls. 209/210.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alegando negativa de prestação jurisdicional, aponta como vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. (fls. 212/215)

Confrontando as razões recursais e as decisões proferidas nos autos, verifica-se omissão de jurisdição quanto à alegada ofensa ao artigo 461, § 2º, da CLT, imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Admito os embargos a fim de prevenir a integridade dos preceitos constitucionais apontados como vulnerados.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-295.752/96.5 - 5ª REGIÃO

Embargante: Antônio Martins da Silva

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado : Município de Juazeiro

Advogada : Dra. Hildene da S. Miguelino

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, no tema "Nulidade do contrato de trabalho", aplicando o Enunciado 333.

Os embargos declaratórios foram acolhidos parcialmente, recebendo os esclarecimentos julgados cabíveis pela E. Turma (fls. 128/129).

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação constitucional e legal. Afirma que a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não retira do empregado o direito às verbas rescisórias e demais obrigações sociais. Transcreve arestos para confronto de divergência jurisprudencial.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a contratação nestas condições contraria o texto constitucional, não gerando efeito trabalhista, salvo o pagamento dos salários dos dias trabalhados (OJ/TST, item 85).

O entendimento firmado nos arestos de fls. 134 e 136/137 encontra-se superado. Os julgados oriundos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho desservem ao fim pretendido, nos termos do artigo 894, b, da CLT.

Intactas as normas jurídicas porquanto incidente o Enunciado 333, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-296.721/96.6 - 10ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : José Simões Chacon

Advogada : Dra. Denise Rodrigues

DESPACHO

Controvérsia sobre validade de substabelecimento quando o instrumento original de mandato perdeu validade, embora nova procuração tenha sido outorgada aos mesmos advogados que anteriormente o haviam substabelecido.

O E. Regional não conheceu do recurso ordinário patronal por irregularidade de representação, consignando no acórdão:

"Os poderes outorgados foram expressos, ou seja, aqueles constantes da procuração do livro 1461, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, às fls. 101 e verso (fls. 26). Expirados os poderes da procuração, expirados, também, os poderes substabelecidos.

O outorgante do substabelecimento teve renovado seu mandato, mas não cuidou de renovar o substabelecimento. Necessária seria a apresentação de novo substabelecimento após a outorga de novos poderes..." (fl. 153)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ajuizado recurso de revista indicando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 832 da CLT; 13 e 560 do CPC; 1.328 do Código Civil e divergência de julgados, não foi conhecido com fundamento nos Enunciados 221 e 296.

O reclamado interpõe embargos, alegando violado o art. 896 da CLT. Apresenta decisões de outras Turmas e da SDI, afirmando a regularidade do substabelecimento de procuração que alcançou termo final, diante da outorga de novo instrumento de mandato para os mandatários que haviam substabelecido poderes. (fls. 180/191)

Os arestos paradigmas, proferidos em recursos de revista e de embargos, tal como o acórdão recorrido, concluíram inoportunamente a lei. Todos foram conhecidos por divergência jurisprudencial, revelando o caráter controvertido do tema, atraindo a incidência do Enunciado 221 para afastar as violações à Lei.

A pretensão de rediscutir o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial é vedada pelo item 37 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI, que dispõe: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Intacto o art. 896 da CLT.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.468/96.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Ramão Daniel Gulate Peralta

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Bancário pleiteando sétima e oitava horas diárias como extras e adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação.

O E. Regional deferiu os pedidos. O autor, conferente de câmbio, recebe gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo, mas não está enquadrado na exceção do § 2º do art. 224, não detendo poderes de mando administrativo, tampouco subordinados; embora desativado o local de trabalho e revogada a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, o perito constatou que o iluminamento era de 180 lux, quando devia ser de 500 lux para as atividades de contabilidade e datilografia, de acordo com a Portaria 3.751/90.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista, aplicando os Enunciados 126 e 296. Registrou não ser específico o aresto ao não tratar da revogação da Portaria 3.435 pela de nº 3.751/90, "que segundo o E. Regional, prevê a insalubridade por deficiência de iluminamento".

Opostos embargos de declaração alegando identidade dos arestos, inaplicabilidade da Portaria 3.751/90, e não pretender reexame de matéria fática, mas enquadramento jurídico da decisão de origem, foram acolhidos.

O Banco ajuíza embargos. Suscita preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e pugna pelo conhecimento da revista.

A prefacial não procede. A E. Turma cumpriu obrigação constitucional, proferindo acórdão fundamentado. Enfrentou argumentos constantes dos declaratórios, destacando achar-se preclusa a assertiva sobre não ser aplicável a Portaria 3.751/90, não havendo o tema sido proposto oportunamente perante o E. Regional. Bisou argumentos para afastar a divergência e o inconformismo quanto à faticidade da matéria.

O paradigma apresentado na revista não abrange os fundamentos do acórdão do E. Regional. Enquanto este admite a revogação da Portaria 3.214 e conclui com arrimo na Portaria 3.751, o aresto aborda somente a primeira norma jurídica, inexistindo identidade necessária ao conhecimento do recurso.

O enquadramento do reclamante em cargo de confiança depende de exame de prova, havendo o E. Regional sido enfático ao afastar a existência de fidejussão. Não bastasse esse fundamento, os julgados trazidos ao confronto são inespecíficos, referindo-se à existência de função de confiança à possibilidade de o empregado ter subordinados diretos sob seu comando dentro da agência.

Correta a aplicação dos Enunciados 126 e 296, restando intacto o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-301.531/96.6 - 3ª REGIÃO

Embargante : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

Embargados: Genito Freitas de Moraes e Município de Belo Oriente

Advogados : Drs. Walter T. dos Santos Junior e José Soares Couto

DESPACHO

O E. Regional (fls. 31/34) afastou a nulidade da admissão do reclamante, realizada sem submissão a concurso público, determinando o retorno do processo à C. JCJ para que proferisse decisão de mérito.

Em novo julgamento a Corte de origem entendeu que a questão já teria sido analisada, não cabendo reexame da matéria. (fls. 44/46)

O Ministério Público do Trabalho recorreu da revista para que fosse declarado inexistente o pacto realizado, face à proibição dos artigos 37, inciso II e 2º da Constituição Federal.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso entendendo-o incabível, por não impugnar os fundamentos do acórdão recorrido.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 893, § 1º, e 896 da CLT, sustentando que as duas decisões se completam, podendo ser questionadas mediante recurso de revista. Alega divergência com o Enunciado 214.

Reconhecendo possível ofensa ao artigo 896 da CLT, ante o não conhecimento da revista, admito os embargos para melhor exame pelo órgão colegiado.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-304.249/96.3 - 2ª REGIÃO

Embargante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Bernardete G. Bezerra

Embargados: Jane Aparecida de Castro Miranda e Outros

Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes

DESPACHO

O E. Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de salário-base pago em valor inferior ao mínimo legal. (fls. 439/441)

A C. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista, entendendo que "não devem as gratificações, quinquênios, adicional de insalubridade ser levados em conta para o cômputo do salário mínimo". (fls. 477/480)

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, por violação dos artigos 37, § 1º, 169, I e II, da CF/88, e 76 e 457 da CLT. Afirma que as gratificações ajustadas e pagas de forma habitual compõem o salário-mínimo. (fls. 482/486)

O salário-mínimo é o limite de remuneração do trabalho, abaixo do qual se presume a impossibilidade de o empregado satisfazer suas necessidades básicas de subsistência. Consoante o disposto no artigo 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim sendo, todas essas parcelas deverão ser consideradas para a composição da contraprestação mínima assegurada ao trabalhador.

Prevenindo ofensa ao artigo 457 da CLT, admito os embargos, para melhor exame da matéria por esta C. SDI.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-354.882/97.8 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Banco Nacional S/A e Outra

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Ronaldo Carlos Freitas

Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco, quanto à nulidade do acórdão do E. Regional, argumentando inadmissível o reexame da pretensão, por revolver fatos e provas. (fls. 762/770)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade do Enunciado 126. Aponta violação de dispositivos da Constituição da República e da CLT. (fls. 783/788)

Inexiste o vício ensejador da nulidade argüida. Examinando as alegações contidas nos embargos declaratórios, o acórdão proferido às fls. 703/734 afirmou:

"O acórdão aborda exaustivamente as matérias antes mencionadas, restando examinados os subsídios probatórios de acordo com o princípio da persuasão racional do juiz, insculpido nos artigos 128 e 132 do Diploma Processual Civil.

O que se busca, em verdade, é a valoração da prova segundo os critérios que a parte entende favoráveis à reversão da decisão..."

Se o órgão julgador tomou explícitas suas razões de decidir, a conclusão contrária aos interesses da parte não caracteriza ofensa aos dispositivos legais e constitucionais da prestação jurisdicional.

Com efeito, inexistente divergência que autorize o processamento do apelo.

Correta a aplicação do Enunciado 126.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-357.136/97.0 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Dionísio Cláudio Raffo da Luz e Outros

Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior

Embargada : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL

Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes no tema "Horas Extras Suprimidas. Integração ou Indenização Prevista na Súmula nº 291 do TST", com fundamento nos Enunciados 126 e 297 deste Tribunal. (fls. 508/510)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 524/527.

Os autores ajuízam embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 126. Indicam vulneração dos artigos 832 e 896 da CLT.

O conjunto probatório delineado no acórdão do E. Regional possibilita a análise da apontada ofensa ao artigo 468 Consolidado, sem a necessidade de alterar os fatos nele contidos.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante a inaplicabilidade da Súmula 126, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-361.089/97.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : Zilma Tinoco da Silva

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Vínculo empregatício. Contratação via empresa interposta. Admissão anterior a 05/10/88", com fundamento no Enunciado 331, I.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 314/317.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, caput e inciso II, da CF, e contrariedade ao Enunciado 331, II.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da

CLT. Norma que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional. A omissão no caso, provoca o indeferimento dos embargos, por desfundamentado.

Ainda que o recorrente tivesse argüido vulneração ao citado preceito consolidado, ressalte-se que não se aplica à espécie o Enunciado 331, II, e artigo 37, II, da CF. A contratação da autora ocorreu antes da promulgação da Constituição de 1988.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-402.236/97.6 - 10ª REGIÃO

Embargantes: José Rodrigues dos Santos e Outros

Advogadas : Dras. Déborah Fernandes e Lídia Kaoru Yamamoto

Embargada : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Pedro Calmon Mendes

DESPACHO

Pedido de pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário contratual, a partir da admissão.

O E. Regional manteve a sentença de 1º grau, julgando improcedente a pretensão, consignando no acórdão:

"...Efetivamente, a perícia concluiu pela existência de trabalho em condições perigosas. Entretanto, não assiste razão aos obreiros. É que ficou comprovado nos autos que os reclamantes já recebem o adicional de insalubridade, donde inviável a cumulação pretendida, tendo em conta que o recebimento do adicional de insalubridade exclui a percepção do outro, conforme disposto no art. 193, parágrafo 2º, da CLT. Por outro lado, restou evidenciado, na perícia realizada que os empregados optaram pelo recebimento do adicional de insalubridade e apenas o reclamante José Romualdo Gomes dos Santos optou pelo recebimento do adicional de periculosidade. Aliás, como alegam os próprios reclamantes, em seu apelo, a reclamada sempre procedeu ao pagamento do adicional maior, donde evidente a ausência de prejuízos aos obreiros".

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes com fundamento nos Enunciados 126 e 296. Reconheceu não serem específicos os arestos apresentados ao confronto e ser vedado o reexame de matéria fática em fase processual extraordinária.

Os autores recorrem, via embargos, à C. SBDI-1, sustentando serem específicos os arestos apresentados e inaplicável a Súmula 126. Apontam ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e trazem arestos para confronto. (fls. 963/970)

Discordar-se do quadro fático delineado no acórdão do E. Regional somente é possível mediante reexame da prova, procedimento inadmitido pelo Verbete 126.

Ainda que se afaste esse fundamento, há outro impossibilitando a admissão do apelo.

O item 37 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI veda o reexame de pressuposto intrínseco de cabimento da revista, afirmando não ofender "o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

A revista não apresenta condições para julgamento de mérito, restando intacto o texto constitucional.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-408.226/97.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, impondo ao Sindicato o ônus pelo pagamento das custas processuais.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, e apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

O recorrente traz à discussão matéria pacificada no C. Supremo Tribunal Federal e C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste salarial derivado do IPC de junho de 1987.

Os julgados de fls. 186/187, publicados no Diário da Justiça no ano de 1992, não autorizam o processamento dos embargos, ante a atual orientação jurisprudencial da C. SDI, *in verbis*: "Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido".

Incidente o Enunciado 333, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-426.949/98.7 - 7ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado: Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "IPC de março/90", aplicando o Enunciado 315. (fls. 152/155)

O Sindicato ajuiza embargos à C. SBDI-1. Alegando que a matéria continua recebendo interpretação diversa nas Turmas do E. TST, traz arestos para confronto de jurisprudência. Aponta violação constitucional e legal. (fls. 157/164)

A decisão impugnada perfilha entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de não existir direito adquirido ao reajuste pleiteado.

Os julgados de fls. 159/160 proferidos pela C. 5ª Turma e publicados no Diário da Justiça de 15/05/92, encontram-se superados nos termos do Enunciado 315. (Res. TST 7/93, DJ 27/9/93)

Não cabem embargos nesta Corte contra decisões de Turma fundamentadas em súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 894, b, da CLT.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-436.340/98.9 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: Wilsinei José da Silva
 Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante no tema "Estabilidade pré-contratual - CREDIREAL", restabelecendo a sentença de 1º grau.

Os embargos de declaração do reclamado foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 325/326)

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1, por contrariedade às Súmulas 23 e 296, e vulneração do art. 896 da CLT. Argumenta que o acórdão trazido a confronto na revista não se reveste de especificidade apta a configurar o dissenso jurisprudencial argüido.

A E. Turma, analisando o paradigma de fls. 290/293, consignou que:

"... o aresto colacionado espelha a tese de que funcionário do CREDIREAL não pode ser dispensado no período pré-eleitoral, haja vista a sua inclusão na categoria dos servidores públicos em sentido amplo, enquanto a v. decisão regional entendia que a legislação eleitoral não alcança as empresas públicas e sociedades de economia mista, e ao aludir à Administração Indireta, o faz em sentido restrito". (fl. 325)

A teor do disposto na Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme, não se admite o reexame, em sede de embargos, da especificidade dos julgados colacionados na revista.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-451.236/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: Município de Osasco
 Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Embargado: Júlio César da Fonseca
 Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao vínculo empregatício, com fundamento no Enunciado 333.I.

O Município ajuiza embargos à E. SBDI-1, apontando como violado o artigo 896 da CLT. Afirma ser inexistente o vínculo empregatício na hipótese de contratação por empresa interposta, pertencente à administração indireta. Sustenta o cabimento do Enunciado 331, ao invés do Enunciado 256, conforme determinado pela C. Turma, salientando a especificidade da divergência cotejada.

Conforme decidiu o C. Regional, o contrato de trabalho entre a empresa interposta - PROSASCO - e o reclamante, para prestação de serviço junto ao Município, efetuou-se em época anterior à promulgação da atual Constituição Federal.

Sendo ilegal a contratação então realizada, o vínculo se estabeleceu com o tomador de serviço.

Impossível a aplicação do Enunciado 331/TST, posto que a regra contida em seu inciso II refere-se a situações ocorridas após 5 de outubro de 1988.

Incidindo o verbete aplicado, desnecessária a avaliação das divergências cotejadas.

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-457.972/98.3 - 10ª REGIÃO

Embargante: Francisco Wilton Almeida Silva
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargada: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima

DESPACHO

O E. Regional negou provimento ao recurso do autor, consignando em sua ementa:

"DESvio DE FUNÇÃO - PROVA - Se as provas dos autos indicam o Desvio de Função como Agente Administrativo Auxiliar e não como Agente Administrativo como pleiteado na inicial, impõe-se a improcedência da ação, sob pena de violação do art. 460 do CPC."

O reclamante interpõe recurso de revista, invocando o Enunciado 233 e trazendo arestos à divergência.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso, entendendo incidir à espécie o Enunciado 126. (fls. 288/290)

O autor ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 896 da CLT; 515, § 1º, do CPC, e aplicação indevida da Súmula 126/TST. Alega que a matéria não exige revolvimento de provas para a solução da controvérsia.

Argumenta que o E. Tribunal Regional reconheceu o desvio de função, e que o fato do cargo indicado não corresponder aquele mencionado na inicial não lhe retira o direito às diferenças salariais, que poderão ser investigadas quando do processo de execução.

O conjunto probatório delineado no acórdão regional possibilita a análise do enquadramento jurídico da questão, sem alterar os fatos nele contidos.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante a inaplicabilidade da Súmula 126, admito os embargos para melhor exame por esta C. Corte.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-463.350/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A
 Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado: Wesley Pinto de Barros
 Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira

DESPACHO

Discute-se incorporação de horas extras habitualmente prestadas durante todo o contrato de trabalho.

O E. Regional manteve a sentença, entendendo caracterizado prejuízo ao empregado pela supressão parcial das horas extras a partir de 5 de outubro de 1988. Aplicou os Enunciados 76 e 291, sendo este último a partir de sua edição, em março de 1989.

Na revista fundamentada na letra a do art. 896 da CLT, a empresa alegou não ser possível deferir o pedido porque na data do ajuizamento da ação - 12 de julho de 1989 - o Enunciado 76 havia sido revogado pelo de nº 291.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso com esteio no Verbete 296. Registrou no acórdão que "... a decisão final do ordinário convergiu para o entendimento contido no Enunciado nº 291, apenas variando no sentido de ter como aplicável o Verbete nº 76 ao período em que ainda vigente. Exsurge, analogicamente, mera aplicação da lei no tempo em respeito ao princípio da lei mais benéfica ao trabalhador, principalmente se considerado que o direito a remuneração suplementar pela sobrejornada foi alçado à condição de princípio constitucionalmente resguardado pela atual Constituição Federal (art. 7º, XVI)."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A reclamada ajuiza embargos. Suscita nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, persistindo na admissibilidade da revista.

A decisão contém os requisitos exigidos em lei. Desconheceu da revista em razão de alguns arestos confrontados serem inespecíficos, e outros inservíveis ao fim proposto, oriundos de Turmas deste E. TST.

Embora a pretensão declaratória tenha sido rejeitada, foram enfrentadas as alegações da recorrente, afirmando não ter tratado os verbetes como lei. Invocou analogicamente o princípio da aplicação da norma no tempo, considerando que os enunciados nada mais são que o "retrato da interpretação iterativa e notória das Cortes Superiores em determinado momento", e reconheceu que o trabalhador tem direito adquirido às horas extras, sendo irrelevante o fato de a reclamatória ter sido ajuizada após a revogação do Enunciado 76.

Intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, incorrendo nulidade.

O reexame de pressuposto de cabimento da revista patronal não é possível diante do que dispõe o item 37 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI: "Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Não admito.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-467.425/98.1 - 10ª REGIÃO

Embargante: Flávio Alves Cardoso
 Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Embargada: União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, abordando o tema "Vín-

culo Empregatício - Empregado Contratado Através de Convênio", com fundamento nos Enunciados 126, 296, 297 e 337 deste Tribunal. (fls. 267/269)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, afirmando que a vulneração dos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT, e 19 do ADCT, restou devidamente demonstrada e prequestionada. Traz arestos a confronto e indica ofensa ao art. 896 da CLT.

A matéria contida no artigo 443 da CLT foi enfrentada no acórdão regional, sendo impertinente a aplicação da Súmula 297/TST.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-467.539/98.6 - 10ª REGIÃO

Embargante: Raimundo Ambrósio de Souza

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Embargada : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Reconhecimento de vínculo empregatício - Empregado contratado através de convênio", com fundamento nos Enunciados 221 e 296.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 2º, 3º, 9º, 443 e 896 da CLT, e 19 do ADCT. Traz arestos a confronto.

Inexiste ofensa aos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT. O caso dos autos trata de recrutamento, pela União, mediante convênio, de pessoal contratado por Empresa Pública Federal. O referido procedimento não pode ser considerado fraude à legislação trabalhista ou violação de direitos do empregado, porquanto é autorizado pelo § 7º do art. 10 do Decreto-lei 200/67, o qual objetiva limitar o crescimento da máquina administrativa.

Incólume, também, o art. 19 do ADCT. Esse dispositivo faz referência aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Não reconhece o direito à estabilidade daquele que foi contratado por empresa pública e cedido à União mediante convênio legalmente firmado.

Relativamente à divergência, os arestos de fls. 157/160 são inservíveis, porquanto oriundos de TRT's e do extinto Tribunal Federal de Recursos. O último paradigma de fl. 160, por sua vez, apresenta-se inespecífico, pois não aborda a mesma situação fática dos autos.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-479.095/98.1 - 17ª REGIÃO

Embargante: Donaldo Alfredo Caser

Advogados : Drs. João Guilherme Krusemark e Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, nos termos do aresto assim ementado:

"BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - AP E ADI - NÃO INTEGRAÇÃO - A Jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, de acordo com as normas regulamentares do Banco-Reclamado, o teto, limite à complementação, é fixado tendo em vista os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, na data da aposentadoria do empregado, não se incluindo, no cálculo da complementação de aposentadoria, as verbas Adicional de Função e Representação e Abono de Dedicção Integral, que são devidas apenas aos servidores da ativa. Recurso de revista provido." (fl. 784)

Os embargos de declaração do reclamante foram acolhidos para esclarecimentos. (fls. 794/795)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, por contrariedade à Súmula 296 e vulneração do art. 896 da CLT. Argumenta que os arestos trazidos a cotejo na revista não apresentam especificidade apta a configurar o dissenso jurisprudencial argüido.

O acórdão recorrido consignou a especificidade dos paradigmas, entendimento que não comporta revisão em sede de embargos, a teor do disposto na Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-481.142/98.0 - 10ª REGIÃO

Embargante: Associação das Pioneiras Sociais

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Lécio Cavalcante Silva

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da empresa no tema "Justa Causa", aplicando o Enunciado 126/TST. (fls. 184/188)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 194/196.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando que o julgamento da revista não implicaria revolvimento de fatos e provas. (fls. 198/200)

Incabíveis os embargos. Eximiu-se o recorrente de indicar ofensa legal ou divergência jurisprudencial, impossibilitando o enquadramento do recurso nos pressupostos de admissibilidade do art. 894 da CLT. Desfundamentado o apelo.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-486.666/98.2 - 12ª REGIÃO

Embargante : Telecomunicações de Santa Catarina S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : Vilmar Rosa e Outros

Advogado : Dr. Zélio Maia Rocha

DESPACHO

O E. Regional manteve a condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade, consignando no acórdão:

"Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional. Impossibilidade (...). Caracterizado o ingresso diário ou em determinados dias da semana do empregado nas áreas de risco, é devido o adicional de periculosidade de forma integral. Diante da incompatibilidade vertical entre a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/96, que a regulamentou, o conflito se resolve em favor da norma superior. Não pode a norma regulamentar distinguir onde a lei não distinguiu".

Reconhecendo achar-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 361, a E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista apresentado com fundamento em divergência jurisprudencial.

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando que citada Lei não se aplica ao caso, destinando-se aos eletricitários, e eventual direito deve ser calculado sobre o salário básico, conforme determinam o art. 193, § 1º, da CLT, e o Enunciado 191. Indica violado o art. 5º, *caput* e inciso II, da CF, não aceitando o tratamento idêntico entre empregados que trabalham por alguns minutos em área de risco e os que trabalham em tempo integral.

A suposta inaplicabilidade da Lei dos Eletricitários ao caso dos autos e a irrisignação quanto à forma de cálculo do adicional de periculosidade são temas novos, não abordados no acórdão proferido pelo E. TRT, tampouco no recurso de revista, desmerecendo exame nesta fase do processo.

O Enunciado 361 foi publicado em 20 de agosto de 1988. Fruto de reiteradas decisões deste TST reconhecendo que o Decreto do Poder Executivo não se compatibilizou com o texto da Lei. A sua aplicação foi correta, encontrando fundamento no artigo 896, g, parte final, da CLT.

Ausente a ofensa constitucional.

Em respeito ao Enunciado 333, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-316.200/96.7

Embargante: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato

Embargado: FRANCISCO CANINDÉ DE LIMA

Advogado: Dra. Syomara Nascimento Marques

DESPACHO

Opõe a reclamada embargos declaratórios contra o despacho de fl. 130 que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 535 do CPC, asseverando obscuridade no despacho referido.

Entretanto, o remédio processual utilizado é incabível, conforme disposto no art. 338, letra "f", do Regimento Interno desta Colenda Corte, que determina o cabimento de agravo regimental contra despacho do Relator que nega seguimento ao recurso interposto no prazo de oito dias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-390.173/97.2

Embargante: DILERMANO DE SOUZA BARROS

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada : PETROBRÁS BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-478.735/98.6

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto
 Embargado : MARLON MARTINEZ MILTOS

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio dos Embargos Declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.
 Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-158.610/95.9

Embargante: ERLI LOPES DE OLIVEIRA
 Advogadas: Dra. Paula Frassinetti V. Atta e Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
 Embargada: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio de embargos declaratórios, que seja dado efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.
 Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-160.634/95.6

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Valmir Macedo de Araújo
 Embargado : NEWTON CERQUEIRA MELO
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos (fls. 469 a 472) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-307.184/96.6

Embargantes: BANCO REAL S.A. E TADEU VERANEZI NUNES
 Advogados: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO às partes o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentarem contra-razões aos embargos declaratórios opostos tanto pelo reclamado como pelo reclamante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-310.731/96.7

Embargante: SADIÁ CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: ADEMIR JOSÉ FIORENTIN
 Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-312.748/96.6

Embargante: MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogados: Dr. Victor Russomano Júnior e Dr. Fábio Alessandro B. Murta
 Embargado: RACINE RIBEIRO DE SOUZA
 Advogada: Dra. Maria Alice Dias

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-314.692/96.7

Embargante: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
 Embargada: MARIA LUIZA PACHECO FURTADO BIANCARDI
 Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-434.810/98.0

Embargante: ADELFO FERREIRA COIMBRA
 Advogados: Dr. Humberto Marcial Fonseca e Dr. José Eymard Loguércio
 Embargados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-476.704/98.6

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos contêm pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-485.766/98.1

Embargantes: TELMA MENDES GUIMARÃES E OUTROS
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado: ESTADO DA BAHIA
 Procurador: Dr. Silvio Avelino Pires B. Júnior

DESPACHO

Considerando que os embargantes pleiteiam, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-507.356/98.8

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : CARLOS AUGUSTO CARNEIRO
 Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

DESPACHO

Considerando que o embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Suplente Relatora